
COMMENTARIO

Á

LEI Nº 463 DE 2 DE SETEMBRO DE 1847

SOBRE

SUCCESSÃO DOS FILHOS NATURAES,

E

SUA FILIAÇÃO.

PELO

DR. AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO.

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua do Ouvidor, 68

AO LEITOR

Como advogado nesta Côrte e Procurador dos Feitos da Fazenda tenho tido occasião de vêr a frequencia de questões e dúvidas que a L. de 2 de Setembro de 1847 ha constantemente suscitado desde a sua promulgação; questões e dúvidas que ainda hoje subsistem pela maior parte.

Em 1855, sob as iniciaes P. M., fiz publicar no Diario do Rio alguns artigos, em que expuz as minhas idéas sobre algumas dessas questões.— Aproveito o ensejo para agradecer ao meu collega Dr. Alencar a bondade com que se prestou a essa publicação.

Continuando, porém, no estudo da Lei, e conhecendo que poderia ser de alguma maneira útil aos meus concidadãos, offerecendo-lhes em um pequeno opusculo um trabalho regular e mais completo, ao alcance de todas as intelligencias, como exige a importância da matéria, não duvidei emprehendê-lo, comquanto quasi nenhum tempo me reste disponível de serviços de meu cargo.

O resultado desse trabalho é o que ora vê a luz, pela publicação de que, sem onus, assim como sem interesse algum meu, se incumbirão os Editores; - favor que devo agradecer publicamente.

Bem sei que há muitas questões duvidosas, e sobre as quaes a opinião por mim emittida não seja talvez a melhor. – Se fôr disto convencido, com o maior prazer a modificarei; porque, acima de tudo a verdade, e foi esta a que procurei descobrir e manifestar.

Reconhecendo, porém, que a L. De 2 de Setembro era gravemente defeituosa, quiz saber o que dispunhão as outras legislações antigas e modernas; e offerecer as bases de uma reforma.

Para esse estudo servi-me quasi exclusivamente da excellente obra de Saint Joseph — *Concordance entre les Codes Civils Etrangers et le*

Code Napoléon—; mas da moderníssima 2.* edição, que é um precioso
thesouro da legislação civil do mundo.

O estudo da legislação comparada, é em taes casos a luz pura
que guia com segurança no caminho das reformas.

Esta parte do trabalho é principalmente destinada a facilitar
esse estudo.

Se com isto prestar alguma utilidade, dar-me-hei por
plenamente satisfeito dos meus esforços;— e terei coragem, assim
alentado, para emprehender outros.

E, certo de que nem a vangloria, nem o interesse me
resolverão a esta publicação, e sim o desejo puro de ser util, espero
benevolencia para as faltas que necessariamente devem encontrar-se.

Rio de Janeiro, Março de 1857.

O AUTOR.

COMMENTARIO

Á

LEI Nº 463 DE 2 DE SETEMBRO DE 1847

SOBRE

SUCCESSÃO DOS FILHOS NATURAES, E SUA FILIAÇÃO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Historia da Lei.

O projecto primitivo, n. 53 de 1846, foi apresentado em a sessão da Camara dos Deputados de 11 de Julho de 1846, e julgado objecto de deliberação¹.

Dizia:

“A Assembléa Geral Legislativa resolve:

“Art. unico. — Fica derogada a Ord. L. 4.º Tit. 92 na parte em que estabelece distincção entre filhos naturaes de nobres e de peões, em relação ao direito hereditario.”

“Paço da Camara dos Deputados 8 de Julho de 1846: — Rodrigues dos Santos. — J. S. Carrão. — Oliveira Bello. — Barros Pimentel. — Mello Franco. — Toscano de Brito. — Stockler — Gonçalves de Magalhães. — J. Nunes Machado. — Carvalho Mendonça. — Odorico Mendes. — Lopes Netto. — Peixoto de Brito. — Vieira da Cunha. — Pereira de Vasconcellos. — Jansen do Paço.”

Mas só na sessão de 8 de Maio de 1847 entrou elle em discussão, que ficou adiada².

¹ V. a acta respectiva na — Collecção das actas da Camara dos Deputados; — e *Jornal do Commercio* a. 192 de 13 de Julho de 1846.

² V. a acta na Collecção; — e *Jornal* n.129 de 10 de Maio de 1847.

Continuando esta na sessão de 10, o deputado Souza França offereceu a seguinte emenda additiva:

“Para que o filho natural possa partilhar a herança de seu pai conjunctamente com os legitimos, sera necessario que obtenha d'elle o. reconhecimento por escriptura publica outorgada em época anterior ao seu casamento³”.

“Nos outros casos se fará a prova de filiação natural por escriptura publica, ou por testamento exclusivamente ; e neste ultimo caso será a herança considerada a lodos os respeitos como legado, podendo o pai natural reduzi-lo e impô-lhe as condições que lhe aprouver no mesmo testamento⁴.”

Continuou a discussão nas sessões de 11, 12 e 14 de Maio, sem incidente notavel ⁵.

Em a sessão, porém de 17 de Maio, proseguindo a discussão, offereceu o deputado Rodrigues dos Santos a seguinte emenda substitutiva:

“Os filhos naturaes dos nobres têm os mesmos direitos hereditarios, que competem aos dos plebêos, de que trata a Ord. L. 4. Tit. 92, que fica nesta parte derogada⁶.”

³ V. a acta na Collecção; — e Jornal n. 131 de 12 de Maio de 1847.

Entre as diversas razões, produzidas no correr da discussão em sustentação do principio, sobresahio a da necessidade de evitar que, depois de casado, se apresentassem filhos naturaes do marido a concorrer com os legitimos na herança, quando ao tempo do casamento a noiva e sua família o ignoravão, dando assim lugar a surpresas nas famílias, com prejuízo dos filhos legitimos.

⁴ V. a acta, e Jornal citados na nota 3. A razão e fundamento principal da primeira parte desta disposição foi a urgente necessidade de evitar que, por ser tão fallivel a prova testemunhal e conjectural, continuasse a dar-se o escandalo, que muitas vezes se deu, de se habilitarem e pedirem heranças, a titulo de filhos naturaes, pessoas que o pai não houvesse reconhecido de modo authenticico e solemne por taes ; a paz das famílias, a garantia da propriedade, a ordem e moralidade publica assim o exigião.

⁵ V. Jornal n. 132, 133 e 135 de 13, 14 16 de Maio.

⁶ V. a acta na Collecção; — e Jornal n. 138 de 19 de Maio.

Pela discussão reconheceu-se que o intento era reformar a Ord. dando aos filhos naturaes dos nobres os mesmos direitos hereditarios que tinham os dos peães, harmonisando assim a lei civil com a Consti-tuição do Imperio, que acabou com os privilegios e proclamou a igualdade perante a lei; — no entanto que o artigo unico do projecto nada decidia a este respeito, e deixava em duvida se os de nobres adquirião

E o deputado Rebouças a seguinte additiva:

“O que fica disposto no art. 1.º não terá applicação aos filhos naturaes nascidos depois dos filhos legítimos, nem a aquelles que tiverem nascido antes da promulgação desta lei, tendo seus pais ou ascendentes legítimos ⁷.”

Encerrada a discussão, e procedendo-se á votação, foi rejeitado o artigo unico da resolução, e approvedo o artigo substitutivo do Sr. Rodrigues dos Santos;—assim como, dos additivos foi rejeitado o do Sr. Rebouças ⁸, e approvedos os dous do Sr. Souza França até ás palavras— *e neste ultimo caso*— exclusivamente ⁹

Assim adoptado, foi remettido á commissão de redacção¹⁰.

Até que, na sessão de 5 de Julho foi approveda a redacção da resolução¹¹.

Enviada ao Senado na fórma da Constituição, ahi foi ella apresentada em sessão de 8 de Julho¹².

A commissão de legislação, em parecer de 31 de Julho, lido na sessão deste mesmo dia, foi de opinião que era util a proposição, e que entrasse em discussão para ser adoptada¹³.

esses direitos, ou se os de peões os perdião.—Eis a razão da determinação, e da substituição.

⁷ V. a acta, e Jornal já citados na nota 6.

⁸ Da discussão se collige, que, quanto á 1ª parte por destruir, sem razão, a regra do art. 1º; — e quanto á 2ª, não só por esse motivo, mas por dar origem a interminaveis duvidas e confusão para se distinguirem os nascidos antes ou depois da lei.

⁹ V. a acta, e *Jornal* cit. na nota 6. O *Jornal* diz — até á palavra — *exclusivamente*.

¹⁰ *Idem*, quanto a acta e *Jornal*.

¹¹ V. a acta na Collecção; e Jornal n. 186 de 1 de Julho, e n. 218 de 8 de Agosto. Como, depois desta redacção, nenhuma alteração soffreu a lei, nos dispensámos de a produzir neste lugar, para não haver repetição escusada, visto que no fim deste Cap. vai ella transcripta na integra.

¹² V. a acta respectiva na—*Collecção das actas do Senado*— ; e *Jornal* n. 189 de 10 de Julho.

Em sessão de 6 de Agosto, foi approvada a resolução em 1^a discussão.

Entrando logo em 2^a, foi approvado o art. 1^o.

Ao art. 2.^o, porém, offereceu o Sr. visconde (hoje marquez) de Olinda, as emendas seguintes:

“1.^a Rédijs-se de modo que comprehenda as heranças paternas e maternas”:

“2.^a Que comprehenda os filhos todos, antes do matrimonio e no estado de viuvez:”

“3.^a Que não se entenda que esta disposição comprehende os filhos que são legitimados por subsequente matrimonio.”

Mas forão rejeitadas¹⁴, e approvado o art. 2.^o

Igualmente foi approvado o art 3.^o, e a resolução para passar á 3^a discussão¹⁵.

Em sessão de 16 de Agosto foi ela approvada em 3^a discussão¹⁶.

E, sancionada pelo Imperador, é hoje a lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847, que em suas disposições diz o seguinte:

¹³ V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 212 de 2 de Agosto.

¹⁴ V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 218 de 8 de Agosto, n. 219 supplemento de 9 de Agosto. De toda a discussão, e fundamentos contra as emendas referidas, são principaes: — quanto á 1.^a, occupar-se a lei unicamente das heranças paternas de que trata a Ord. L. 4.^o Tit. 92, a que se refere o art. 1.^o, e ser necessario evitar-se a immoralidade, exigindo as mesmas condições para a successão de filhos naturaes ás heranças maternas; — quanto á 2.^a ser o fundamento da determinação evitar a surpresa nas famílias (nota 3), o que na hypothese não se dá, por isso que, fallecendo a mulher, deve o marido dar partilha aos filhos, e da sua meiação póde dispor, em quanto vivo, como quizer: —quanto á 3.^a, ser escusado, porque os filhos em tal caso ficão legítimos.

¹⁵ V. a acta e *Jornal* cit. na not. 14.

¹⁶ V. a acta respectiva; e *Jornal* n. 229 da 19 de Agosto.

“Art. 1.º Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que pela Ord. L. 4.º Tit. 92 competem aos filhos naturaes dos plebêos.”

“Art. 2.º O reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes de seu casamento, é indispensável para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legítimos do mesmo pai.”

“Art. 3.º A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes meios: escriptura publica, ou testamento.”

“Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.”

CAPITULO SEGUNDO

Direito anterior, e observações preliminares.

A lei de 2 de Setembro de 1847 no art. 1.º constituiu *direito novo*, e não foi simplesmente *declarativa* da Ord. L. 4.º Tit. 92, quanto aos filhos naturaes dos nobres.

Por aquella Ord. erão estes incapazes de succeder ab-intestato¹⁷.

E mesmo por testamento: — se havião filhos ou descendentes legítimos, nem na terça podião ser instituídos; — só o podião ser nella, se apenas havião herdeiros ascendentes do pai; — e em toda a herança, se nem descendentes ou ascendentes havião¹⁸.

Os filhos naturaes de plebêos, porém, succedião a seus pais, conjunctamente mesmo com os legítimos, e como se forão taes; direito que não perdião, ainda que, depois de concebidos ou nascidos, os pais se tornassem cavalleiros ou nobres¹⁹.

A lei, no artigo citado, fazendo extensivos aos filhos naturaes dos nobres os mesmos direitos hereditarios que aquella Ord. conferia aos dos plebéos, deu-lhes um direito que até aqui não tinham; estabeleceu

¹⁷ Ord. cit. pr. § 1. Apenas podião herdar quando - legitimados pelo Rei ou pelo Desembargo do Paço, com dispensa na lei para esse fim, e salvos sempre os direitos dos herdeiros legítimos, ainda collateraes (Regimento novo dos Des. do Paço § 118;—Ord. L. 1.º, Tit. 3.º § 1º, L. 2.º Tit. 35 § 12, Tit. 45 § 40, e L. 3.º Tit. 85 § 2.º; — Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º Tit. 5.º §19, L. 3.º Tit. 8.º. § 14 ; —Lobão —a Mello — lug. cit.)
Tambem succedião ab-intestato em bens de prazos na falta de descendentes legítimos, mesmo de preferencia aos ascendentes (Ord. L. 4.º, Tit. 36 § 4.º)
E, em regra, como os de peões, se os pais perdião a nobreza exercendo officio mecanico (Decr. de 10 de Junho de 1694).

¹⁸ Ord. § 3.º

¹⁹ Ord. pr., § 1º e 2.º

legislação nova *derogatoria*²⁰ da anterior neste ponto por insubsistente e expressamente revogada.

O argumento deduzido do nosso pacto fundamental, para se qualificar de meramente declaratório da Ord aquella art. 1º da lei, não é procedente; porque, estabelecendo a Constituição apenas as bases da nova organização politica, e da nova legislação, não derogou as leis regulamentares que existião ; nem podia derogar, visto que só por outras leis isto póde ter lugar²¹.

E tanto assim, que, apesar da Constituição e de opiniões em contrario, sempre foi observada e respeitada como vigente aquella anterior legislação; e que foi necessario, que o legislador no art. 1.º da lei em questão, expressamente estatuísse o que d'elle consta, e a revogasse nessa parte.

Quanto á *prova* da filiação natural paterna para o fim da successão, tambem a lei criou *direito novo* com as disposições dos arts 2º e 3º; porquanto, anteriormente, os successiveis podião recorrer a todo o genero de provas, ainda testemunhal e conjectural²².

E de tal modo innovou, que, sem essa prova ou habilitação, a successão se não póde julgar; no que não ha que notar, porque ella é de direito civil²³, e a lei póde concedê-la, nega-la, restringi-la, impôr-lhe condições , como parecer de conveniencia publica.

Estas observações, e o que consta da exposição da lei, seus motivos, e historia no Cap. antecedente darão a chave para a solução de questões de séria gravidade, em que vamos entrar.

²⁰ Assim o diz expressamente a emenda do Sr. Rodrigues dos Santos, que foi approvada, como se e ver no Cap. antecedente

²¹ Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 339 nota.

²² Mello, Dir. Civ. L. 2.º Tit. 6. §22;—Correia Telles, Acç. not. 67 e 68.

²³ Mello cit. L. 3. Tit 8.º § 2.º e DD.; Alv 9 de Set. de 1769 pr.

Accrescentaremos ainda, como de grande importancia, que a lei nos arts 2.º e 3º tem por fonte o Cod. Civ. Francez nos arts. 334 e 337²⁴.

Finalmente, é *quasi excusado* additar que filho *natural* se entende em direito aquelle que é havido *ex soluto et solutâ*, isto é, cujos pais não tinham impedimento que obstasse ao casamento, nos termos da Ord. L. 4.º Tit. 92.

²⁴ Que dizem textualmente o seguinte :

Art. 334. La reconnaissance d'un enfant naturel sera faite par un acte authentique, lorsqu'elle ne l'aura pas été dans son acte de naissance.

Art. 337. La reconnaissance faite pendant le mariage par l'un des époux, au profit d'un enfant naturel qu'il aurait eu, avant son mariage, d'un autre que de son époux, ne pourra nuire ni à celui-ci, ni aux enfants nés de ce mariage. — Néanmoins elle produira son effet après la dissolution de ce mariage s'il n'en reste pas d' enfants.

CAPITULO TERCEIRO.

Questões varias.

1.^a

A sentença obtida em acção de alimento, e transitada em cousa julgada, declarando a filiação e paternidade natural, é titulo sufficiente para a successo, em face da lei?

Pela negativa é a nossa opinião²⁵.

A lei alterou a prova da filiação natural para a successão paterna, reduzindo-a a *escriptura publica e testamento*, nos termos dos arts. 2.º e 3.º; e portanto, dependente da vontade do pai para esse fim²⁶.

Não innovou, porém, a legislação anterior quanto a essa prova para outros efeitos de direito; entre os quaes os *alimentos*, e o *estado*.

Nesta acção, pois, são admissíveis todas as provas, mesmo conjecturaes, e nem se exige tanto rigor, como para a successão²⁷ até porque, sendo os alimentos de obrigação natural, e não se dando a seu respeito os mesmos perigos que cerca a successão, nenhuma razão havia para se restringir a prova da filiação.

Sendo assim, é consequencia necessaria que a sentença nella proferida, podendo fundar-se em outras provas, que não as unicas declaradas na lei, embora valha para o efeito dos alimentos e estado do filho, não vale para a successão.

²⁵ V. Merlin.— Repert. v. Succession, sec. 2.^a § 2º, art. 1.º n. 3.

²⁶ O que ficou exposto no Cap. 1.º o demonstra e com particularidade os proprios termos da emenda do Sr. Souza França, que foi approvada.

²⁷ Correia Telles. Acç. not. 68

Mas, dir-se-ha, a *cousa julgada* é uma verdade incontestavel; para que outra prova ?

A isto respondemos que, ainda quando verdade, os efeitos podem ser mais ou menos limitados, conforme a determinação do legislador.

Ora é expresso na lei que *só algum* d'aquelles meios (*escriptura publica ou testamento*) habilita o filho natural para a successão paterna; meios inteiramente dependentes da espontanea vontade do pai.

Seria contrariar claramente a lei dar á sentença em tal acção a força de habilitar para a successão.

Tambem a existencia dos filhos espurios, isto é sacrílegos, incestuosos e adulterinos, póde ser uma verdade reconhecida por tal em acção de filiação, e de alimentos a que tem elles direito²⁸; — mas nem por isso podem succeder, apesar de tal sentença, por negar-lhes a lei esse direito hereditario²⁹.

Demais, não ha *cousa julgada* para a successão mesma em tal sentença; — porque é indispensavel, para esse fim, a existencia simultanea da identidade de *causa, cousa, e pessoa*³⁰: o que se não dá, por ser uma para o *estado e alimentos*, e outra para a *successão*.

Mas, dirão, se a sentença se funda em *escriptura publica*?

Ainda assim, não é *cousa julgada* para a successão. Ha ahi apenas a prova legal para a competente acção de habilitação ou petição de herança, ou mesmo para ser admittido sem sentença alguma.

²⁸ Ord. L. 4o tit. 99 pr. e § 1º; — Ass. de 9 de Abril de 1772.

²⁹ Nov. 89, Cap. ult.; — Ord. L. 4º tit. 93.

³⁰ Pereira e Souza, Proc.Civ. not. 298; e mais DD.

2.^a

O assento de baptismo é prova legal para o
efeito da successão do filho natural na
herança paterna?

Nossa lei não é clara e expressa a este respeito, como o é o
Cod. Civ. Fr. no art. 334³¹. As suas palavras mesmo parecem decidir pela
negativa.

Todavia, pela affirmativa ha valiosos argumentos; e é nossa
opinião particular.

A phrase *escriptura publica* não só não exclue aquelle acto,
como o comprehende *implicitamente*, uma vez que delle conste a
declaração do pai, reconhecendo livremente o filho, e que o assento se
complete com a assignatura do mesmo pai e testemunhas; — porquanto,
se é escriptura publica o instrumento lavrado pelo tabellião no livro de
notas³², tambem o é para a prova do baptismo, casamento e obito o
assento nos livros ecclesiasticos³³, que são por ora³⁴ os nossos Registros
do estado civil.

E, com effeito, tudo quanto *intrinseca e extrinsecamente* se
exige na escriptura perante o tabellião, se dá no assento de baptismo pelo
parochó, formulado com as solemnidades referidas.

Além disso, — esta interpretação não contradiz a lei no seu
fim, nem se oppde ao seu espirito: ao contrario vai inteiramente de

³¹ V. not. 24.

³² Ord. L. 1º tit. 78.

³³ Ord. L. 3º tit. 25, § 5º L. 5º tit. 38 § 4º; — Mello Freire, Dir. Civ. L. 4.º tit. 18, § 5.º e
mais DD.

³⁴ Ainda que vigorasse o Decr. n. 798 de 18 de Junho de 1851 sobre o registro de obitos
e nascimentos (suspensó pelo de n. 907 de 29 de Janeiro de 1852), pelo que dispõe os
arts. 20 e 33 do mesmo Decreto.

accôrdo com um e outro, por dar-se uma prova *solemne e authentica* do reconhecimento da filiação, e toda *espontanea*.

Deve, portanto, provar a filiação natural mesmo para o fim da successão, como prova a filiação legitima para todos os efeitos desta, emquanto o contrario se não demonstra, e como prova a idade³⁵.

E assim tem sido julgado em algumas causas³⁶.

3.^a

A confissão feita em juizo pelo pai em acção de filiação é prova legitima para a successão?

E pelos interessados herdeiros, por morte do pai?

Quanto á primeira: entendemos que não; porque das expressões da lei e do que se disse no Cap. 1.º se collige evidentemente, que é necessario o reconhecimento *espontaneo e voluntario* do pai para que o filho possa herdar.

Essa confissão em juizo não se póde dizer *espontanea*; e, sim, forçada e promovida pela acção proposta pelo filho.

Demais, não se podendo tratar de herança, por não se dar de pessoa viva³⁷, não tem effeito algum quanto á successão até porque, se fosse possível tratar-se desta, talvez semelhante confissão não fosse feita.

³⁵ Correia Telles, Dig. Port. tom. 2.º, art. 495. — A opinião contrária de Lobão nas *Segundas Linhas* not. 464 n. 7 *in fine*, quanto aos effeitos civis que importão os assentos referidos, não é sustentavel nos termos restrictos em que se acha concebida.

³⁶ Por ex. : — Na de habilitação, pelo Juízo de Direito da 3.^a vara Cível da Corte, Escrivão Silva, (depois Coelho), AA. Antonio da Costa Maia e outros, começada em 1848; sentença confirmada, apesar de opposição de interessados, por accordão unanime da Relação de 19 de Novembro de 1853, Escrivão Novaes. V. Nota 296.

Além de que, a lei só admite como habilitação legal para esse fim algum dos títulos na mesma especificados e taxados por assim ter entendido de conveniencia e utilidade publica.

Essa confissão, portanto, apenas habilita o filho para se dizer de tal familia, para pedir alimentos, etc.; mas não para, a successão.

Em França tem-se entendido que sim³⁸.

Porém a phrase *acto authentico*, de que usa o art. 334 do Cod. Civ., tem muito mais amplitude que as expressões *escriptura publica* e *testamento*, de que se serve a nossa lei; expressões que demonstrão que, para aquelle fim, o reconhecimento não só deve ser *livre*, como *absolutamente espontaneo* da parte do pai; a iniciativa deve ser puramente sua.

A confissão póde ser *livre* em juizo, mas ninguem dirá que, em tal caso, seja *absolutamente espontanea*.

Ao que accrescem as outras razões já produzidas.

Quanto á segunda: — como *prova legal* para a successão, parece que não; porque a lei expressamente exige que ella só se possa fazer por *um* dos seguintes meios — *escriptura publica* ou *testamento*³⁹.

E desde que, sendo assim, o filho se não apresenta munido dessa prova (*unica legal* para sua habilitação á successão); e visto que deve ella ser obtida do pai livre e espontaneamente, como já dissemos; — é consequencia logica que ninguem, além do pai, póde fazer tal reconhecimento dando-lhe assim por filho quem este não reconheceu, e por herdeiro quem por essa negativa elle demonstrou não querer que o

³⁷ Mello Freire, Dir. Civ. L. 3.º tit. 6.º § 12, nota.

³⁸ Merlin, Repert. v. Filiation, n. 11, 14, e 15; —Rogron, Cod. Civ. Fr., art. 334 e 756.

³⁹ Ainda mais o convence a leitura da emenda do Sr. Souza França, que se vê no' Cap. 1.º, onde a phrase—exclusivamente — dá a interpretação do art. 3º da Lei.

fosse, sem que da parte do mesmo (filho ou não) houvesse direito a exigilo, quando não reconhecido por algum daquelles meios.

Semelhante confissão deve valer como reconhecimento da filiação, simplesmente, por parte desses herdeiros.

Todavia, se a acção proposta é de petição de herança, e elles não chamarão em seu beneficio a disposição da lei, deve-se julgar procedente mesmo para a successão ; não porque seja essa confissão a *habilitação* ou o *titulo legal*, mas porque importa *renuncia tacita*, de toda ou parte da herança, se a podem fazer os confitentes e se estes podem confessar e transigir; renuncia válida⁴⁰, visto serem os filhos naturaes capazes de receber herança *ab-intestato*⁴¹, e portanto *directa* ou *indirectamente*⁴².

Mas, dirão tanto na 1.^a como na 2.^a hypothese, *a confissão é prova plena, e tal que dispensa qualquer outra*.

Sim, dizemos nós, quando a Lei a não exclue, e exige como *unica legal* para tal ou tal acto prova de outra especie, ou como *condição substancial*.

O que precedentemente ficou exposto mostra que a lei excluiu tal genero de prova para a successão do filho natural, por *só* admittir como legal a que se refere aos arts. 2º e 3º ; e isto pelas razões poderossimas já apontadas em outro lugar.

De tal maneira e com tal rigor, que no caso do art. 2.º a *escriptura publica anterior é indispensavel*; e que, apesar da confissão, o filho sem ella não póde ser admittido á herança.—Se os filhos legitimos o quizerem favorecer, é preciso que o fação por acto *directo* e *expresso*,

⁴⁰ Mello Freire, Dir. Civ., L. 3º tit. 6.º § 5º ; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 426 e 428.

⁴¹ Ord. L. 4.º tit. 92, e Lei art. 1º

⁴² Ainda que haja herdeiros necessarios ; porque a Resol. de 11 de Agosto de 1831 só é applicavel aos filhos espurios.

como *doação* ou outro semelhante. A confissão, em tal caso, apenas importa reconhecimento de qualidade ou *estado*, e nada mais.

Accresce, e é de notar, que aquelle principio de ser a confissão, *prova provadissima*, não é absoluto em sua applicação e efeitos.

E' assim que na acção de nullidade do matrimonio e de divorcio, apesar della, se exigem provas, como se tal confissão não houvesse; porque é de religião, e grande interesse de ordem publica, que se não desfazão os casamentos, e se não separem os conjuges temporaria ou perpetuamente senão por causa legitima, plenamente provada, independente da vontade dos litigantes: de sorte que, ainda que o queirão, muitas vezes não se julgará nullo o acto, ou procedente o divorcio; e nem sobre isso podem elles transigir em tal sentido, de qualquer modo que seja⁴³.

E' assim, tambem, que, se a confissão é em favor de pessoa incapaz de receber, ou se exigem outras provas, ou mesmo não surte o efeito de receber ella o que pede.—A' concubina não póde o homem casado fazer *doação*⁴⁴; mas ella o demanda por uma divida (que póde ser verdadeira ou não); o homem confessa: — por esta simples confissão não deve ser condemnado, desde, que a mulher se opponha e faça constar a qualidade que induz suspeita de que sob o titulo apparente de divida lhe é feita *doação*⁴⁵.

Do mesmo modo, os filhos espurios não succedem ab-intestato aos pais. — Apesar portanto, da confissão dos herdeiros (se a houvesse), não poderia julgar-se-lhes a successão por serem absolutamente incapazes della; seria preciso outro titulo *directo* e *expresso* (*doação*, *cessão*, etc.) para que fossem admittidos.

⁴³ Rogron, Cod.Civ. Fr., art. 1356; Av. — n. 35 de 6 de Abril de 1850.

⁴⁴ Ord. L. 4º tit. 66.

⁴⁵ Rogron, 1. cit.

Ora, tanto vale negar a Lei o direito, como concedê-lo sob condições essencia e substanciaes; para que elle se dê e torne effectivo, é de necessidade o preenchimento destas condições.

Nem ha nisto que admirar ou censurar; porque a conveniencia publica póde exigir essas determinações; e o legislador é livre na escolha dos meios probatorios e gráo de fé que devão ter para taes ou taes effectos, assim como nas condições com que conceda quaesquer direitos.

E' a razão da procedencia das excepções já anteriormente apontadas.

E' a razão da disposição da L. de 6 de Outubro de 1784 (sobre esponsaes); da Ord. L. 4.º Tit. 19 (sobre emphytheuse ecclesiastica, e outros contractos) etc.

Tudo, não obstante a regra geral consagrada em nossas Leis⁴⁶.

A Lei de 2 de Setembro, nos arts. 2.º e 3.º, é mais um exemplo de excepção a esta regra; porque entendeu o legislador de conveniencia publica (e a historia da Lei o demonstra) restringir a prova da filiação natural paterna, para o effecto da successão ab-intestato, ao que consta da mesma Lei, e impôr-lhe aquellas condições.

Observaremos, ainda, que a confissão, embora em regra importe a condemnação do confesso⁴⁷, não é rigorosamente como *verdadeira prova*, mas sim como *transacção por tacito consentimento ou quasi-contracto*⁴⁸; tanto, que se exige, para ser admittida, que a pessoa

⁴⁶ Ord. L. 1º tit. 24 § 19 e 20; -L. 3º tit. 50 § 1.º; — tit. 53 § 9.º; tit. 59 § 5º, 7º e 8º e outras.

⁴⁷ Ord. cit.; L. 3º tit. 66 § 9º—Confessus pro judicato est (L. 1ª Dig. —de Confess.).

⁴⁸ L. 12 Dig.—de Interrogat.;— Lobão, segundas linhas, not. 430;— L. 11 § 9º Cod. — sic tenetur, quasi ex contractu obligatus—.

tenha certos requisitos, que ella seja feita sob certas condições intrínsecas, como se fôra um contracto, e que não prejudica a terceiro⁴⁹.

4.^a

O escripto particular, cartas, assentos em livros de família, são provas legaes para a successão do filho natural?

E se forem confessados pelo pai, ou pelos herdeiros?

A primeira questão não nos parece offerecer duvida em ser resolvida negativamente, quer sejam esses escriptos de pessoas qualificadas, quer não.

A Lei exige clara e expressamente como unico titulo legitimo a escriptura publica ou testamento, instrumentos *solemnes* e *authenticos*.

Ella o exige, mesmo depois de haver no art. 1.º igualado os filhos naturaes dos nobres aos dos plebêos, de modo que abrange tambem os pais dos primeiros nas disposições dos arts. 2.º e 3.º

Além disso, attendendo-se á disposição especial do art. 2º, seria facil illudi-la, adoptando-se a doutrina contraria ; porque nada mais simples e facil do que antedatar o escripto.

Pela Legislação Franceza tem alguns entendido que nem para alimentos habilita⁵⁰.

⁴⁹ Mello Freire, Dir'. Civ. L. 4º tit. 20 §2º; — Pereira e Souza, Proc. Civ. § 205 e seguintes ;— Merlin, Repert. v. confession e preuve; — Souza Pinto, Proc. Civ. Brasil. § 1055 e seguintes.

⁵⁰ Rogron, Cod. Civ. Fr. art. 334.

Mas, pela nossa, entendemos que esses escriptos apenas servirão de prova ou de começo de prova para a acção de filiação e de alimentos, porém não para a successão ; porque a Lei não alterou a legislação anterior senão quanto a esta e sua prova ou habilitação⁵¹.

A segunda questão, pelo que vimos de dizer, fica prejudicada, e reduzida ao que proximamente ponderámos sobre a confissão judicial⁵².

5.^a

A conciliação effectuada com o pai, ou os herdeiros, é titulo legitimo para a successão do filho natural?

No que expuzemo precedentemente quanto á confissão, está a nossa resposta⁵³.

Com o pai, habilita quando muito para alimentos.

Com os herdeiros, mesmo para a successão, se podem transigir⁵⁴, e sobre ella versou a conciliação; — a excepção do art. 2.º da Lei, por ser *indispensável a escriptura onterior*.

E, comquanto tenha força de sentença a conciliação effectuada⁵⁵, nestes termos deve ella ser entendida e executada.

⁵¹ V. Cap. 1º 2º e 3º questão 1.^a e 15.^a

⁵² Cap. 3º questão 3.^a.

⁵³ Cap. 3º, questão 3.^a.

⁵⁴ Art. 6º da Dispos. Provis.

⁵⁵ L. de 20 de Setembro de 1829 art. 4.^a.

6.^a

A posse ou quasi-posse da filiação natural
habilita para a successão?

E sendo confessada pelo pai ou herdeiros?

Em face da Lei não habilita; porque, devendo ella ser provada,
só o póde ser para esse fim por algum dos meios ou títulos reputados
unicos legues.

Não fundada em taes títulos, apenas dá direito a alimentos e
ao estado civil.

Se fôr confessada, a questão se reduz ao que já em outros
lugares ponderámos.

7.^a

A declaração em inventario, destituída dos
títulos legaes, e não impugnada, é
sufficiente para se deferir a herança ao filho
natural?

Se ha interessados herdeiros capazes de transigir,
entendemos que habilita, sem prejudicar todavia aos outros, por importar
esse tacito consentimento renuncia em seu favor, de toda ou parte da
herança ou do quinhão desses herdeiros⁵⁶.

Se não ha, ou se não podem transigir, não se lhe deve conferir
herança alguma.

O que nos artigos anteriores já dissemos offerece os
fundamentos desta nossa opinião.

⁵⁶ Cap. 3º questão 3ª.

8.^a

Na expressão — testamento — abrange a Lei o nuncupativo mesmo verbal? e o codicillo?

A' primeira vista pareceria que não; porque a respeito do testamento nuncupativo, enquanto não é reduzido, não existe, e a redução se tem de fazer por testemunhas; o que parece haver a Lei querido excluir: — e a respeito do codicillo, não é testamento, e ahi não se trata de instituir ou desherdar pessoa alguma.

Porém, aquella expressão sem limitação repelle semelhante intelligencia, por não ser licito fazer distincções onde a Lei não distingue⁵⁷.

É nossa opinião que ella abrange toda e qualquer especie de testamento e codicillo, reconhecido por nossas Leis.

O testamento *nuncupativo*, mesmo *verbal* é especie de testamento admittido entre nós ⁵⁸; e por isso titulo legitimo para a successão, desde que seja reduzido.

Se vale para todos os effeitos jurídicos, como se fora feito em Notas, ou cerrado com todas as solemnidades, tambem deve valer para o fim de habilitar o filho para a successão.

Ahi não se deduz a força probatoria do depoimento de testemunhas *cerca a filiação*, mas sim *cerca a declaração* solemne do pai *in articulo mortis*; para cuja validade interpõe o juiz a sua autoridade legal, observadas as formalidades que exige o Direito⁵⁹.

⁵⁷ Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus

⁵⁸ Ord. L. 4º tit. 80 § 3º e 4º

⁵⁹ Quaes as da redução do testamento, que se podem vêr em Gouveia Pinto e outros DD.

De modo que, se se reduz o testamento, prova a filiação e habilita para a successão; e, se não se reduz, não habilita para esta, por não se dar a *prova* ou *titulo legal* da filiação para tal fim.

Quanto ao codicillo a propria Lei o chama *pequeno testamento*⁶⁰.

Embora nelle se não trate de instituir herdeiro, é isto de modo *directo*⁶¹.

O reconhecimento ahi feito da filiação natural, seja com declaração de instituição ou não, é titulo legal para prova da mesma; e habilita para a successão, que por Lei cabe a tal filho, quando habilitado : — a instituição *directa*, assim como lhe não dá mais direito do que tem, assim tambem não é motivo para que lh'o tirem.

9.^a

Póde o pai revogar por acto, posterior seu o reconhecimento já feito em escriptura ou testamento, e tirar assim a herança ao filho natural?

No caso da *escriptura* nos parece de facil solução a questão.

Por ella tem o filho adquirido o seu estado civil, assim como a habilitação legal para realizar o seu direito á herança.

Uma vez adquirido, já o pai não tem arbítrio de lh'o tirar; porque não fez mais do que reconhecer espontaneamente a verdade de um facto, de que dimanão direitos e obrigações reciprocas: — sendo que o

⁶⁰ Ord. L. 4º tit. 86 pr

⁶¹ Ord. cit.

estado e a successão interessão tambem a ordem publica, e não estão sujeitas á convenção arbitraria dos cidadãos⁶².

Póde, sim, rescindir judicialmente, ou annullar a escriptura por causa legitima e provada, como erro⁶³, fraude, falsidade, medo, violencia, etc., segundo as regras geraes de Direito.

Póde, sim, desherdar o filho, se tiver para isto causa justa⁶⁴.

Mas, por modo algum, deve ou póde arbitrariamente negar o que solemne e authenticamente já havia reconhecido por escriptura publica, pela qual contrahio obrigações e o filho adquirio legalmente direitos.

No caso, porém, do *testamento*, alguma dificuldade se apresenta, por ser um acto revogavel a arbítrio até á morte⁶⁵.

Mas deve-se entender essa revogação em termos habeis, quanto aos seus effeitos; isto é, plena e perfeita em tudo quanto é de mera liberalidade e disposição do testador, e não do mesmo modo em tudo aquillo que é reconhecimento livre e espontaneo, em um acto legal, de um facto verdadeiro, em que se fundão direitos de terceiro.

Assim, se o testamento é escripto nas Notas, está no caso da escriptura; — ainda que o pai o revogue, e no testamento posterior deixe de reconhecer o filho, já alli reconhecido, ou mesmo conteste e negue a filiação, não é sufficiente para ser repellido da herança tal filho: — cumpre que os herdeiros próvem justa causa para essa exclusão⁶⁶.

⁶² Rogron, Cod. Civ. Fr., art. 334 e 970.

⁶³ O Erro, quando descoberto e provado, annulla a convenção e o acto; porque — *non videntur, qui errant, consentire* (L. 116 § 2.º Dig. de reg. jur.). Aquelle que, tendo por seu filho alguém, o reconhece póde reclamar, e desfazer, se tem provas do contrario.

⁶⁴ Ord. L. 4º Tit. 88; — Ass. de 9 de Abril de 1772.

⁶⁵ L. 1ª Dig., que testam. fac. Pass.; - L.23 § 3.º eod. — de donat. intervir.

Se é cerrado e com as solemnidades legais, é titulo legitimo em favor do filho ahi reconhecido, que por isso adquirio o seu estado, e a habilitação para a successão.

Se mesmo a confissão de divida em testamento, apesar de revogado, não deixa de aproveitar ao credor⁶⁷, com igual ou maior razão deve aproveitar ao filho esse reconhecimento.

Nem ahi ha arbítrio para o pai em tal caso; porque o estado e a successão é de direito civil, e não de mera liberalidade e accòrdo dos particulares⁶⁸.

Demais, essa revogação importaria uma desherdação; e esta se não dá sem motivo legitimo⁶⁹.

10.^a

Qual o effeito do testamento nullo, rôto, e irrito, quanto á successão do filho natural ahi declarado ou reconhecido?

§ 1.º Quanto ao testamento *nullo*.

Se a nullidade provém de falta de *solemnidades externas essenciaes*, e se o testamento não se póde sustentar pela *clausula codicillar*, geral ou especial, é nossa opinião que não habilita para a successão; porque a lei exige testamento válido neste ponto , do mesmo modo que escriptura válida.

⁶⁶ Correia Telles, Acç. not. 267.

⁶⁷ Merlin, Repert.v. *testament.*, Secç. 2^a § 6.º n. 3.—2.º

⁶⁸ Rogron, cit, art. 970.

⁶⁹ O que dizemos do testamento, se deve entender do codicillo ; e até do testamento, que , não podendo valer como tal, póde subsistir pela *clausula codicillar*.

Se porém a nullidade se origina da falta de *solemnidades internas*, parece-nos que compre distinguir.

Se essa falta é tal, que *radicalmente* annullaria o reconhecimento, do mesmo modo que se fosse feito por escriptura, então a nullidade do testamento é extensiva ao reconhecimento, e prejudica a successão. — Taes são *a falsidade, a falta de liberdade no testador, a demencia*, etc.; porque não ha o consentimento livre e espontaneo, ou mesmo sciencia do acto: — a nullidade é *visceral*.

Mas, se a falta não annullaria *radicalmente* o reconhecimento, embora nullo o testamento para outros effeitos, não o entendemos para o de que se trata.

Assim, o *filho-familias* de qualquer idade não póde fazer testamento, excepto a respeito do seu peculio⁷⁰; se o fizer é nullo⁷¹.—No emtanto, essa nullidade não póde prejudicar o reconhecimento ahi feito, e a consequente successão; porque, dando a Lei ao testamento a força de habilitar para tal fim, conferio por isso mesmo o direito de nelle se fazerem validamente taes reconhecimentos.

Do mesmo modo, o *condemnado á morte* não póde fazer testamento, e só dispor da terça para obras pias⁷²; se de outra maneira fizer, é nullo. — Mas esta nullidade não póde, nem deve prejudicar o reconhecimento da filiação natural que nelle se contenha, e por conseguinte a successão.

Tambem o varão *menor* de 14 annos, e a menor de 12, não póde testar⁷³; é nullo se o fizer.—Mas isto se deve entender quanto á disposição de bens, pois não a tem taes pessoas ; e não quanto ao

⁷⁰ Ord. L. 4º Tit. 81 § 3º.

⁷¹ Mello, Dir. Civ, L. 3.º tit. 5. § 47.

⁷² Ord. cit. § 6.º

⁷³ Ord. L. 4º Tit. 81 pr.

reconhecimento da filiação, mesmo para a successão, pois o menor póde reconhecer seu filho⁷⁴; e a escriptura ou testamento são pela lei actos competentes para o fazer.

Igual doutrina é applicavel ao prodigo, cujo testamento é nullo⁷⁵.

§ 2.º Quanto ao testamento roto.

Isto tem lugar, ou pela *revogação*⁷⁶, ou pela *agnação do posthumo*⁷⁷.

Se pela *revogação*; já anteriormente⁷⁸ emittimos a nossa opinião, quer seja por testamento posterior, quer de outro modo legitimo

Se pelo *nascimento do descendente legitimo*; embora caduque o testamento, ainda quanto aos legados, entendemo-lo subsistente quanto ao reconhecimento da filiação ahi feito.

As razões já produzidas nos dispensSo de maior desenvolvimento.

§ 3.º — Quanto ao testamento *irrito*

A *mudança de estado do testador* póde annullar o testamento *anterior*, ainda validamente feito; tal é o caso do condemnado á morte⁷⁹.

Mas, nem por isso deve este facto prejudicar a filiação natural que nelle se ache declarada; até porque a Lei⁸⁰ manda que a herança se

⁷⁴ Rogron, Cod. Civ. Fr. art. 334.

⁷⁵ Ord. L. 4º Tit. 81 § 4.º

⁷⁶ Ord. L. 4º Tit. 84 § 2.º

⁷⁷ Ord. L. 4º Tit. 82, §§ 3º e 5º

⁷⁸ V. Cap. 3.º questão 9ª

⁷⁹ Ord. L. 4º Tit. 81 § 6.º

⁸⁰ Ord. cit.

devolva aos herdeiros ab-intestado entre os quaes são os filhos naturaes, e o testamento é legitima habilitação para esse fim.

O filho, em tal caso, não recebe a herança *ex vi institutionis*, mas *ex vi legis*, devidamente habilitado, com o titulo legal⁸¹.

11.^a

O reconhecimento deve ser directo ou basta o indirecto para habilitar o filho natural para a successão?

Os arts. 2.º e 3.º da Lei se achão tão intimamente ligados, que não póde restar duvida sobre a questão.

O reconhecimento deve ser *directo*, embora não expresse o pai que o filho lhe possa succeder ab-intestato; porque esta é a consequencia de tal reconhecimento, quando legalmente feito.

Nao deve, porém, fazer duvida a expressão de que use o pai, principalmente no testamento.

Assim: a escriptura que o filho deve apresentar é a de perfilhação ou reconhecimento, que é o seu *titulo proprio*, e não uma outra em que o pai, *per accidens* ou apenas designando uma qualidade, em contracto com terceiros ou mesmo com tal filho, o houvesse designado e chamado *filho natural*.

Quanto ao testamento, depende isso do modo de se exprimir o pai. — Toda a vez que d'ahí resulte a convicção de que essa declaração importa reconhecimento positivo e directo da filiação, deve assim ser julgado⁸².

⁸¹ O que temos dito sobre o testamento é applicavel ao codicillo.

⁸² Rogron. cit., art. 970.

12.^a

Os interessados herdeiros podem contestar e atacar o reconhecimento feito pelo pai, mesmo em escriptura ou testamento válidos?

Desde que seja simulado em seu prejuízo, é sem duvida que podem; assim como por qualquer outro motivo legitimo⁸³.

E' assim que, no caso do art. 2.º da Lei, os filhos legítimos podem ataca-lo com o fundamento de ser antedatada a escriptura, e portanto simulada em seu prejuízo⁸⁴.

E' assim, tambem, que não só elles, mas outros quaesquer herdeiros, que direito tenham, podem contestar a qualidade de *natural*, e até a de *filho*; e provar por ex., ou que não é filho, ou que o é insuccessivel (adulterino, etc.).

Mas, quanto ao testamento, cumpre distinguir.

Caso não seja filho, se houve instituição expressa de herdeiro, e a pessoa não é incapaz de o ser, deve subsistir como herdeiro instituído, tanto quanto em direito possa ter lugar:— na terça, se ha herdeiros necessarios e na totalidade, se os não ha, e se não procede a querella *inofficiosi*, a *nullidade*, etc.

Caso, porém, seja filho, mas espurio, se houve instituição expressa, tambem só póde subsistir, não havendo herdeiros necessarios⁸⁵.

⁸³ Em França o permite expressamente o art. 339 do Cod. Civ.

⁸⁴ Ord. L. 4.º Tit. 71 e outros.

Estas limitações fundão-se no principio de que, se não ha na pessoa incapacidade de receber, póde ella ser contemplada *directa* ou *indirectamente, clara* ou *disfarçadamente*⁸⁶.

13.^a

A Lei trata só da paternidade, ou tambem da maternidade?

De todo o contexto da Lei se depreheende com evidencia, que ella apenas se occupa da successão paterna e da paternidade⁸⁷.

Não se applica, portanto, á maternidade⁸⁸; nem havia razão para isso.

A paternidade é um facto destituído absolutamente de provas physicas. — A *legitimidade* acha-se ao abrigo do principio ou presumpção de direito *pater est quem justos nuptiae demonstrant* sem todavia excluir a prova em contrario. — Mas a filiação fora do matrimonio não tem tal abrigo; era preciso, para garantir os direitos á successão do pai, que este declarasse e reconhecesse por seu filho tal individuo.

Da maternidade ha prova physica, como sejam a gravidez, o parto, etc.

A duvida versaria sobre a identidade.

Não havia, pois, nem ha, razão procedente para se exigir o reconhecimento materno por escriptura ou testamento.

⁸⁵ Resol. de 11 de Agosto de 1831.

⁸⁶ Merlin, *Quest. v. Donation.* § 5.º

⁸⁷ E mais o convence o que deixámos exposto nos Caps. 1.º e 2.º.

⁸⁸ Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

E' por isso, que a Legislação Franceza prohibindo a *investigação da paternidade (recherche de la paternité)*, á excepção do caso de rapto⁸⁹, todavia a faculta expressamente quanto á *maternidade*⁹⁰.

Mesmo no caso do art. 2.º dá Lei é applicavel a doutrina; porque elle *textualmente* só se refere ao reconhecimento do pai⁹¹.

14.ª

Póde o pai reconhecer o filho natural a todo o tempo, mesmo não nascido? — Ainda havendo legítimos?

E' simples a questão.

A Lei não determinou época alguma, na qual o pai o devesse fazer, á excepção do caso especial do art. 2.º e só para o effeito da successão em concurrencia com os filhos legítimos.

Póde-o, portanto, fazer a todo o tempo, mesmo ainda não *nascido* o filho porém já *concebido*; porque sempre se entendeu que desde a concepção se firma ò direito, ainda a respeito dos *naturaes*⁹².

Até no caso especial do art. 2.º da Lei, póde o pai reconhecê-lo por testamento, ou por escriptura posterior, anterior ou na constancia do matrimonio.

Este reconhecimento surte todos os seus effeitos; excepto somente, se os filhos reconhecidos forão havidos antes do casamento, e

⁸⁹ Cod. Civ. art. 340

⁹⁰ Idem, art. 341.

⁹¹ Se ha nisto defeito, vem da Lei; e ao legislador cumpre remediar. —V, questão 15.ª e nota 100.

⁹² Lobão – a Mello – L. 3º Tit. 8º parag.13

não reconhecidos por escriptura anterior a este concorrem com legítimos na herança paterna: porque não podem concorrer nella com esses legítimos sem aquelle prévio reconhecimento por escriptura, unico titulo, em tal caso, para serem admiltidos.

Portanto; ainda que existão filhos legítimos, o pai póde reconhecer os naturaes anteriores ao casamento, embora o não haja feito antes delle, por qualquer dos modos designados no art. 3.º da Lei, visto que esta não o prohibe.

Unicamente não surte o effeito de conferir a successão a taes filhos, concorrendo com aquelles legítimos. Porém, se estes tiverem todos fallecido antes do pai, sem descendentes successiveis ao avô (dito pai), succedem os naturaes com aquelle reconhecimento⁹³.

15.^a

A Lei só trata da successão, ou de outros direitos dos filhos naturaes?

E só da paterna ou tambem da materna?

Estas questões já forão prevenidas em parte⁹⁴.

A leitura da Lei em todos os seus quatro artigos convence de que apenas trata ella de successão, e só paterna⁹⁵.

Nem se devem tomar isoladamente as suas disposições⁹⁶, nem contra a mente do legislador⁹⁷.

⁹³ V. questões 17^a e 19^a

⁹⁴ V. Cap. 2.º e 3º, questões 1^a e 13. ^a

⁹⁵ E o convence igualmente o que ficou exposto no Cap. 1º

Antes della, a prohibição de herdar, quanto aos filhos naturaes dos nobres, se referia somente ao pai, e não á mãe⁹⁸; posto fosse questão, e Mello Freire opinasse, com outros, em contrario, todavia é elle o próprio que reconhece não haver lei que excluísse o filho natural da successão da mãe nobre⁹⁹.

Qualquer, porém, que fosse a questão, se essa exclusão se fundava no argumento de analogia deduzido da Ord, L. 4.º tit. 92, ou no Direito Romano, tem cessado completamente por se achar revogada nesta parte pelo art. 1.º da Lei.

De sorte que o filho natural succede á mãe quer nobre quer plebéa, mesmo conjunctamente com os legítimos, embora não fosse reconhecido antes do casamento, e se não ache habilitado com a escriptura ou testamento.

Se ha singularidade de doutrina quanto é concurrencia do natural, havido antes do matrimonio, de outrem que não o marido, com os filhos legítimos, nasce ella da disposição do art. 2.º, que, tendo por fonte o art. 337 do Cod. Civ. Fr., não foi, como este, coherente em sua determinação¹⁰⁰.

16.^a

A Lei alterou a doutrina relativa á prova de contractos entre o pai e o filho natural?

⁹⁶ *Incivile est, nisi totâ lege perspectâ, unâ aliquâ particula ejus propositâ, judicare vel respondere.* (L. 24 Dig. de leg.)

⁹⁷ *Scire leges non hoc ett verba earum tenere sed vim ac potestatem.* (L. 17 Dig. de leg.)

⁹⁸ Ord. L. 4.º Tit. 92; — Lobão — a Mello — L. 3º Tit. 8.º § 13.

⁹⁹ Mello Freire, lug. cit. *nota*.

¹⁰⁰ V. nota 24. — E razão tinha o Sr. Marques de Olinda na emenda offerecida, e que reproduzia perfeitamente a idéa da reciprocidade entre os conjuges ,á semelhança do Direito Francez, como se póde vêr no Cap. 1.º

Já temos dito em varios lugares que é nossa opinião, que a lei em questão apenas alterou a successão dos filhos naturaes dos nobres, e a habilitação para a successão ab-intestato dos filhos naturaes em geral.

Portanto, em nada prejudicou a disposição da Ord. L. 3.º tit. 59 § 11, que admite toda a prova por legitima, relativamente aos contractos entre taes pessoas, como explicação os DD¹⁰¹.

17.^a

O filho natural não reconhecido pelo pai póde succeder aos avós paternos? — E se estes o reconhecerem?

Regularmente, nos casos em que o filho succede ao pai, succede o neto ao avô¹⁰².

E por isso, anteriormente á Lei, o neto succedia ao avô, quer fosse natural de filho legitimo, quer legitimo de filho natural¹⁰³, quer natural de filho natural.

Mas, depois da Lei, cumpre distinguir:

Se o pai é natural, e não foi reconhecido pelo avô, nao podendo a este succeder por se nao achar habilitado nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei, é claro que o neto, ainda legitimo, lhe nao succede por nao poder *representar* seu pai em tal herança, e nao ter por isso direitos hereditarios que lh'os transmittisse.

¹⁰¹ V. Silva á Ord. cit.

¹⁰² Pelo direito de representação. (Novell. 118 Cap. 1.º.e 3.º)

¹⁰³ Borges Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º Tit. 22 parag. 196 n. 5 e 6.

Se, porém, o pai é de legitimo matrimonio , cumpre que o filho se mostre habilitado com o reconhecimento por escriptura ou testamento (de seu pai) para que possa succeder aos avós paternos; porquanto, sem elle, nao se acha constituído legalmente em sua filiação para tal fim, e nao tem por conseguinte direito de representar seu pai, nem o póde mostrar competentemente.

E' preciso, portanto, que se não interrompa a representação, e que a habilitação seja successivamente legal.

Pouco importa que o avô os reconheça, porque não é isto direito seu, e sim do pai; como se evidencía da Lei ¹⁰⁴.

Se os avós paternos quizerem beneficiar a taes netos no caso em que não tenham sido reconhecidos pelo pai, podem fazê-lo instituindo-os em testamento naquillo em que tem livre disposição, conforme o direito; porque, se por aquella falta são inhabeis ou impossibilitados de succederem ab-intestato, não o são todavia para receberem por testamento.

Em França o filho natural nao tem direito algum aos bens dos ascendentes paternos e maternos¹⁰⁵.

18.^a

Póde o filho natural reconhecido querelar do testamento do pai?

E' sem duvida que póde, como o podia pela legislação anterior á nova Lei¹⁰⁶.

¹⁰⁴ V. questão 3.^a

¹⁰⁵ Cod. Civ. art. 756.

¹⁰⁶ B. Carneiro, Dir. Civ. L. I.º Tit. 22, § 196 n. 2.

Mas é necessario que elle esteja reconhecido por qualquer dos meios legítimos, ainda que somente no proprio testamento questionado; porque sem isso não está legitimada sua pessoa em juizo.

Sobre os efeitos, tem applicação o que já dissemos relativamente á *confissão*, á *conciliação*, á *revogação*, á *nullidade* etc.¹⁰⁷.

19.^a

O filho natural havido durante a viuvez concorre com os legítimos preexistentes na successão paterna?

Pela afirmativa é a nossa opinião, desde que se apresentar legalmente reconhecido¹⁰⁸.

O art. 2.º clara e positivamente se refere unicamente aos filhos naturaes havidos antes do matrimonio, quando em concurso na herança com os legítimos desse matrimonio.

E, portanto, não se póde ampliar a mais caso algum, já por não haver duvida na Lei¹⁰⁹, já por não se dever estender a outros casos a disposição fundada em razões especiaes e contra a regra commum do direito¹¹⁰.

De mais; quer da discussão havida na camara dos deputados, quer na dos senadores, se evidencia, que o fim especial da disposição

¹⁰⁷ V. questões 3.^a, 5.^a 9.^a, 10.^a

¹⁰⁸ V. *Correio Mercantil* de 13 de Fevereiro, 5 e 16 de Março de 1855, onde largamente discutimos esta questão.

¹⁰⁹ Mello Freire, Hist. § 128; — Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 44;—Merlin, Repert. v. *loi*.

¹¹⁰ *Quod contra rationem juris receptum est, non debet produci ad consequentias* (L. 141 Dig. de reg. jur.) ; — *in rē dubiā benigniorem interpretationem sequi, non minus justius quàm tutius*. (L. 192 § 2º eod.)

daquelle art. 2.º, não era o favor á legitimidade nem ao casamento, mas sim evitar surpresas nas famílias¹¹¹; razão e fundamento que desaparecem na hypothese figurada, como se disse no senado, cahindo assim a emenda do Sr. Visconde (hoje Marquez) de Olinda¹¹².

A ser applicavel o artigo, se-lo-hia do mesmo modo que aos filhos havidos antes do matrimonio.

Ora estes, quando reconhecidos por escriptura anterior, concorrem com os legítimos.

Mas é impossível , absurdo , e immoral que esta condição se exigisse a respeito dos havidos no estado de viuvez posterior; ou que se lhes denegasse a herança, por nao ser possível o preenchimento de semelhante condição, com evidente *excesso* e violação da propria determinação do art. 2.º da Lei. Observaremos, finalmente, que, se as fontes da Lei tambem orientão a sua interpretação, o art. 337 do Cod. Civ. Fr., fonte do art. 2.º em questão¹¹³, não deixa a menor duvida.

20.^a

Póde o pai, que já era casado ao tempo da promulgação da Lei, reconhecer o filho natural havido anteriormente ao seu casamento?

E este reconhecimento o habilita para concorrer mesmo com os legítimos?

¹¹¹ V. Cap. 1.º e nota 3

¹¹² V. Cap. 1.º nota 14.

¹¹³ V. Cap. 2.º *in fine*, e nota 24.

Parece inquestionavel que sim; e que esse reconhecimento se póde fazer por qualquer dos meios do art. 3.º: porquanto não dispondo a Lei senão para o futuro¹¹⁴ deve entender-se que no art. 2.º só se refere aos casamentos que depois della tenham lugar, e não póde por isso comprehender um caso já passado; seria dar-lhe effeito retroactivo, o que é prohibido¹¹⁵.

De mais, a esse tempo o casamento já se tinha feito, e era *impossível* o reconhecimento anterior; ora é nulla a obrigação, impossível, ou a impossível ninguém é obrigado¹¹⁶.

Consequentemente, não só póde o pai reconhecer tal filho por escriptura ou testamento, como aliás em todo o caso o póde fazer¹¹⁷; mas esse reconhecimento o habilita para succeder, ainda em concurrencia com os legítimos.

21.ª

Sendo o matrimonio contrahido depois da Lei, e não havendo delle filhos, ou tendo estes fallecido antes do pai, o filho natural havido anteriormente ao casamento póde succeder ao pai?

Não tendo havido filhos do matrimonio é sem duvida que póde, sendo reconhecido por qualquer dos meios do art. 3.º da Lei, por que esta no art. 2.º só exige a escriptura anterior ao casamento, quando tem de concorrer com os legítimos na successao paterna.

Mas, se houve filhos, é preciso distinguir: ou elles fallecêrão todos antes do pai sem descendentes, ou com descendentes; e neste caso, se são successiveis ao avô.

¹¹⁴ Leges certum est futuris dare formam negotiis. (L. 7.ª Cod. de leg.)

¹¹⁵ Const. do Imp. art. 179 § 3º — V. nota 296.

¹¹⁶ L. 185 Dig. de reg. jur.

¹¹⁷ V. questão 14.

Na 1.^a hypothese, dá-se o mesmo que se o pai nunca os houvera tido.

Na 2.^a, porém: se os descendentes são todos insuccessiveis ao avô, como o neto natural não reconhecido pelo pai¹¹⁸, e o espúrio¹¹⁹, succede, uma vez que seja reconhecido por escriptura ou testamento.

Se todos ou alguns são successiveis ao avô apenas poderá com elles concorrer na herança, se tiver sido reconhecido por escriptura anterior ao casamento; porquanto entrando os netos com o direito de *representação*¹²⁰, é-lhes applicavel extensivamente o disposto no art. 2.^o da Lei; sendo que, além disso, na expressão *filhos*, genericamente fallando, se comprehende toda a ordem dos descendentes, como já pelo Direito Romano se dava com a expressão *liberi*¹²¹.

Mas é preciso que esses netos sejam de legitimo matrimonio ; porque é esta condição de legitimidade tambem indispensavel pelo art. 2.^o da Lei para que se dê aquella exclusão do natural; e, se o artigo citado lhes é extensivamente applicavel, deve sê-lo do mesmo modo.

22.^a

A disposição do art. 2.^o da Lei é applicavel ao filho legitimado pelo seguinte matrimonio?

E é preciso para essa legitimação que preceda o reconhecimento?

¹¹⁸ V. questão 17.^a.

¹¹⁹ B. Carneiro L. 1.^o tit. 22, § 199 n. 8; - Coelho da Rocha cit., § 340.

¹²⁰ Nov. 118 cap. 1.^o

¹²¹ *Liberorum appellatione nepotes et pronepotes, catterique, qui ex hit descendunt, continentur.* (L. 220 Dig. de verb. sign.)

Quanto á 1.^a questão: — prescindindo da duvida que offerece a Ord. L. 2.^o Tit. 35, §12¹²², e adoptando por mais favoravel aos filhos a opinião que sustenta que se legitimação *per subsequens* não só os *naturaes* mas ainda os *espurios*¹²³, é certo que o filho assim legitimado é havido por legitimo, de tal sorte como se fosse nascido depois do matrimonio, ou fosse este já celebrado ao tempo do nascimento¹²⁴.

Consequentemente, o filho natural, assim legitimado, concorre na herança paterna com o legitimo, e não póde ser excluído¹²⁵.

Do mesmo modo, parece que deve ser excluído pelo legitimado o natural havido antes do casamento, se não fôr reconhecido por escriptura anterior ao mesmo.

Mas, neste ponto, temos a observar que aquella retroacção do casamento ao tempo do nascimento é uma ficção em bem do casamento e dos filhos; e que derivando estes a legitimidade do matrimonio *posterior*, não deve esse favor ser levado ao extremo de excluir o filho natural, como se a legitimidade proviesse do nascimento posterior ao casamento¹²⁶.

Tanto mais, quanto, podendo-se legitimar por este meio os filhos espúrios, e tornando-se estes successiveis, quando aliás o não erão e sim os naturaes, já para elles é de grande consequencia e proveito aquelle favor.

¹²² Nas palavras—comtanto que este filho fosse tal que com direito podesse ser legitimado por seguinte matrimonio.

¹²³ Boehm. ao cap. 6.^o das Decret. qui fil. sint. leg.;—Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.^o tit. 5.^o § 16 nota — in fine ; — B. Carneiro, Dir. Civ., L. 1.^o tit. 23 § 203 e 204.

¹²⁴ Ord. L. 2.^o tit. 35 § 12 ;—cit. B. Carneiro § 204 n. 1 ;—Lobão—a Mello cit. n. 7.

¹²⁵ E bem o convence a discussão havida nas camaras, principalmente no senado, quando, offerecendo o Sr. Marquez de Olinda algumas emendas, cahio a 3.^a, pelo fundamento capital de ser escusada por ficar legitimo o filho; como se póde ver no cap. 1.^o e nota 14.

¹²⁶ V. nota 110.

Accresce que, examinada a Lei bem attentamente, somos levados a crer que no art. 2.º apenas se cogitou dos filhos *propriamente legítimos*, isto é, havidos e nascidos de legitimo matrimonio; não só por usar a Lei deste termo, como porque a *escriptura anterior* requer tempo para se fazer, e a legitimação *per subsequens* tambem tem lugar ainda que o matrimonio seja celebrado *in articulo mortis*, caso em que seria impossível a escriptura anterior: — ora, não se póde admittir que o legislador exija impossíveis.

Portanto, quer por mais jurídica, quer por equitativa, temos por melhor a opinião que não dá ao filho *legitimado* o direito de excluir o natural no caso do art. 2.º; e por conseguinte , póde este concorrer na successão com tal filho, sendo reconhecido, antes ou depois do casamento, por qualquer dos modos designados no art. 3.º

O que temos dito, procede, ainda que o matrimonio seja *putativo*¹²⁷: — não assim, se foi *clandestino*¹²⁸, excepto válido¹²⁹ ou revalidado.

Quanto á 2.ª questão: — Não ha Lei, entre nós, que exija o reconhecimento anterior ao casamento ou no acto da sua celebração, como aliás o exige o Direito Francez ¹³⁰.

Pelo casamento ficão os filhos legitimados por effeito da Lei, independente da vontade dos pais, como foi sempre direito nosso, que a L. de 2 de Setembro não alterou.

¹²⁷ B. Carneiro cit., § 203 n. 8.

¹²⁸ Ord. L. 2.º tit. 35 § 12 v. *sendo porém*, etc.

¹²⁹ Lobão — a Mello, —L. 2 tit. 5,º § 10,º

¹³⁰ Cod. Civ. art. 331—V. nota 125.

23.^a

Qual o effeito do matrimonio putativo no
caso do art. 2.º da Lei?

E se elle é declarado nullo por sentença?

O matrimonio putativo regularmente produz os mesmos
effeitos que o verdadeiro e legitimo¹³¹.

Portanto, sendo reputados legítimos os filhos delle
procedentes, com elles não concorre na herança paterna o natural, se não
foi reconhecido por escriptura anterior ao casamento.

Céssa, porém, a doutrina, a respeito dos filhos havidos desde
o tempo em que ambos os conjuges vierão a ter sciencia do impedi-
mento, ou em que foi declarado nullo por sentença o matrimonio¹³².

Conseguentemente a respeito dos outros, não os prejudica a
sentença de nullidade, ainda que se não possa o casamento validar pela
dispensa do impedimento

Mas é essencial observar, que se ambos os conjuges estavam
em má fé, isto é, sabião do impedimento, é nullo em sua origem o acto, e
não se diz putativo o matrimonio¹³³; os filhos não se reputão legítimos, e
apenas podem ser *legitimados*, se dispensado o impedimento, os pais se
casarem.

¹³¹ Mello, Dir. Civ., L. 2.º tit. 5.º § 13 ; —Lobão —a Mello — cit.; Coelho da Rocha,
Dir.Civ. § 225; —e outros DD.

¹³² B. Carneiro, Dir. Civ. L. 1º tit. 11§ 113 n. 4.

¹³³ B. Carneiro cit., n. 5;—Correia Telles, Dig. Port tom, 2.º art. 335.

24.^a

Qual o effeito do matrimonio clandestino, e do de consciencia, no caso do art. 2.º da Lei?

Distinguem os DD. se é *nullo* ou *válido* o matrimonio *clandestino*.

No 1.º caso, por falta de *solemnidades essenciaes*, não surte effeito válido; e por isso a legitimidade dos filhos.

No 2.º caso por falta de *solemnidades accidentaes* como as *benções*, ou *proclamas*, ainda quando não dispensados, ele, não deixa de sortir os seus effeitos; e portanto a legitimidade.

O matrimonio de *consciencia* está neste ultimo caso¹³⁴.

Consequentemente: — quando legitimo o filho é-lhe applicavel o preceito ou disposição do art. 2.º da Lei.

Aliás só terá os direitos que lhe couberem por Lei segundo a sua qualidade; e quando muito, os de legitimado *per subsequens*, si se revalidar o casamento.

25.^a

Qual o effeito da legitimação por carta ou judicial, quer em favor do filho natural, quer em seu prejuízo?

Esta legitimação tem lugar, tanto em favor do filho *natural*, como do *espurio*¹³⁵.

¹³⁴ V. Mello Freire, L. 2.º tit. 5º § 10;—Lobão — a Mello cit.;—C. da Rocha § 220 e 221 ; — Ord. L. 2º tit, 35 § 12, e L. tit. 46 pr.

É verdade que no natural successivel (de peães), mesmo antes da Lei, não se usava por quasi desnecessaria, visto o direito de tal filho e meios de prova: não assim, quanto ao natural de nobres.

Mas, dado o caso de ser legitimado hoje por este meio o filho natural, quer tenha por base a escriptura de reconhecimento ou testamento, quer a simples petição do pai, parece-nos que fica tal filho habilitado para a successão paterna; porque, visto ser elle successivel, e a legitimação titulo legal de habilitação, a falta de escriptura ou testamento no 2º caso não deve obstar, por ser essa legitimação em tal hypothese acto *solemne e absolutamente espontaneo* da parte do pai, como seria a escriptura ou o testamento.

Deve-se, porém, notar que o filho natural assim legitimado fica sujeito á regra do art. 2.º da Lei ; e portanto não concorre com os legítimos se não foi legitimado antes do matrimonio: aliás seria um meio de illudir essa disposição legislativa.

Quanto aos espurios: estes são successiveis ao pai, quando legitimados por carta, se nesta é expresso esse direito, a pedido do mesmo pai; e, ainda assim, salvos sempre os direitos dos herdeiros necessarios, e de terceiro¹³⁶.

Consequentemente, são excluídos pelos *naturaes*, reputados em direito herdeiros *necessarios*¹³⁷ quando devidamente reconhecidos: excepto se, ouvidos elles, renunciarem em seu favor parte da herança¹³⁸, o que não deixa de ser questionavel por envolver *pacto successorio* embora *renunciativo*.

¹³⁵ Ord. L. 1.º tit. 3§ 1.º; L. 2.º tit. 35 § 12; Regim. novo do Des. do Paço § 118;—Mello, Dir. Civ. L. 2.º tit. 5.º § 21.

¹³⁶ Ord. L. 2.º tit. 95 § 12; L. 4.º tit. 36 § 4.º; Resol. de 16 de Dezembro de 1798 em Prov. de 18 de Janeiro de 1799: — não alterados pela Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 1.º

¹³⁷ C. da Rocha. Dir. Civ. § 341 e 347 ; — a distincção que fazem alguns DD., como B. Carneiro L. 1.º tit. 23 § 208 n. 1,2 e 4 é inadmissível.

¹³⁸ Ord. L. 4º tit. 70 § 4º;—Mello, L. 3. tit. 5º § 36, nota.

26.^a

O nascimento do filho natural, quando reconhecido, rompe o testamento do pai ?

Antes da Lei era opinião de alguns que, visto ser o filho natural equiparado ao legitimo pela Ord. L. 4.º tit. 92, quando successivel, lhe era *extensivamente* applicavel o disposto na Ord. L. 4.º tit. 82 § 5.º; — outros, porém, entendião que não, já porque esta Ord. falla textualmente apenas do filho *legitimo*, já porque o natural só tem direito a pedir a sua legitima, e nada mais¹³⁹.

Mas, depois da Lei, parece que nao póde haver duvida em responder pela negativa; porquanto, se não póde succeder ao pai sem que por este se ache devidamente reconhecido, é evidente que para a successao nao data a sua existencia da *concepção* ou *nascimento*, e sim *exclusivamente* do acto de *reconhecimento*, cessando por isso totalmente o fundamento e presumpção do Direito, e a disposição daquella Ord., que de nenhum modo se póde mais applicar a tal filho.

Caso seja preterido no testamento do pai, apenas póde pedir a sua legitima; mas não annullar por aquelle fundamento o mesmo testamento.

27.^a

E' successivel ao pai nobre o filho natural havido antes da Lei?

Póde elle concorrer com os legíti-mos havidos antes ou depois da Lei?

¹³⁹ Correia Telles, Acç. not. 266.—Em contrario, B. Carneiro Dir. Civ. L. 1.º tit. 22 § 196 n. 2.

Póde o natural do nobre, havido depois da Lei, concorrer com o legitimo havido antes?

A disposição do art. 2º da Lei se refere tambem aos naturaes, quer de nobres quer de peães, havidos antes della, sendo o casamento posterir á mesma Lei?

Os filhos naturaes de peães (successiveis pela legislação anterior) havidos antes da Lei ficarão sujeitos ás suas novas disposições quanto á habilitação para a successão paterna?

São questões estas de summa gravidade por envolverem a da não retroactividade da Lei.

Dellas trataremos no capitulo seguinte.

CAPITULO QUARTO.

Não retroactividade da Lei, directa ou indirecta.

Que nenhuma Lei tenha effeito retroactivo , é um principio de tal modo justo e evidente, que não pôde restar duvida alguma.

E isto, quer directa, quer indirectamente; porque, se indirectamente o pudésse ella ter, inutilizado estava o principio; seria mesmo um contrasenso ou um sophisma.

Aquelle principio, de grande e eterna verdade, foi sempre e tem sido até hoje, reconhecido tacita e expressamente por todas as legislações antigas e modernas.

No Direito Romano é regra escripta na L. 7.^a Cod. de leg.

Entre nós é lambem expresso no art. 179 § 3.^o da Constituição do Imperio, como garantia da inviolabilidade dos direitos civis e políticos, que tem por base a liberdade, e segurança individual, e a propriedade¹⁴⁰.

Nos Codigos modernos igualmente o achamos expressamente estatuído, como o Cod. Civ, Fr. art. 2.^a, e outros¹⁴¹.

E' elle uma regra de conducta não só para o legislador, mas tambem para o juiz, como o reconhecerão e proclamarão em França Portal is, Grénier e Faure¹⁴².

¹⁴⁰ Já anteriormente era aquelle principio consagrado no Ass. 4.^o n. 279 de 23 de Novembro de 1769, Ass. 5.^o n. 290 de 5 de Dez. de 1770, e Alv. de 27 de Abril de 1802 § 4.^o

¹⁴¹ V. St. Joseph—*Concordance entre les codet civils étrangers e le code Napoléon.* —

¹⁴² V. Recueil complet des discours prononcés lors de la présentation do code civil, etc. — Paris 1850

De modo que, hoje, o legislador não poderia, como anteriormente havia praticado por um abuso de sua onnipotencia, decretar leis com efeito retroactivo.

Igualmente o juiz não poderá, como até aqui não podia, applicar uma lei nova a factos já passados, não sujeitos mais á sua acção.

Mas não quer isto dizer que, se por um abuso o legislador promulgasse uma tal lei, o juiz a não devesse executar; porque não compete ao juiz julgar a lei, e seria invadir as attribuições do poder legislativo¹⁴³.

Não se dá ahí o mesmo que em relação aos actos do Poder Executivo, quando, devendo regular unicamente a boa execução das leis, invadem ou as attribuições do Legislativo, ou ainda as do Judiciario: — taes actos sendo contrarios ás leis ou exorbitantes dellas, são inconstitucionaes e illegaes; o juiz póde e deve mesmo oppôr-se á sua execução, tenham elles, que denominação tiverem, e applicar e executar somente a lei, que é superior a taes actos¹⁴⁴. — O poder judiciario, é talvez então o unico baluarte em defesa e protecção dos direitos dos cidadãos, e mesmo da lei, contra a prepotencia, força e abuso dos governantes.

Mas o que é *efeito retroactivo*?

Concordão todos os eminentes jurisconsultos em achá-lo definido na L. 7.^a Cod. de leg., que diz o seguinte:

“Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta proeterita revocari; nisi nominatim et de proeterito tempore ét adhuc pendentibus negotiis caulum sit.”

¹⁴³ Merlin, Repert., v. effet retroactif secção. 2.^a n. 1.

¹⁴⁴ Dalloz, Repert., v. Lois n. 472 a 476.

E analysando esta lei e os elementos constitutivos da *retroactividade*, que esses juriconsultos têm concordado em que, para se ella dar, devem concorrer *simultaneamente*— *mudança do passado, e prejuízo da pessoa a quem ella se refere*.

Eis porque em materia criminal, por ex.: um facto não criminoso ao tempo de uma legislação não póde ser punido, embora lei posterior o qualifique criminoso: — tal facto já estava no domínio do *passado*, e haveria *prejuízo* em applicar a lei nova a quem o praticou¹⁴⁵.

No emtanto que, se a nova lei impõe pena menos severa que a anterior, póde ella ser applicada, se assim o requer o delinquente e não houver sentença passada em julgado, por ser ainda *negocio pendente*, e não se dar *prejuízo*, sim *favor*¹⁴⁶.

No 1.º caso haveria retroactividade em toda a força da expressão; — no 2.º não.

Do mesmo modo não ha retroactividade na disposição do art. 456 do Codigo Commercial, e apenas applicação dos principios da sciencia á prescripção.

Igualmente, não ha retroactividade na determinação do Decr. de 17 de Julho de 1778 sobre a legislação a observar quanto ás causas pendentes.

Semelhantemente, é do character e natureza da lei puramente interpretativa remontar obrigatoriamente á data da promulgação da lei interpretada, sem que se dê retroactividade¹⁴⁷; respeitadas, porém, os casos julgados e direitos adquiridos, isto é, o *passado*.

¹⁴⁵ Const. do Imp. art. 179 § 3.º e 11.º;— Cod. Crim. art, 1º

¹⁴⁶ Cod. Crim. art. 309.

¹⁴⁷ *Lex declaratoria omnis, licet non habeat verba de proeterito, tamen ad proeterita, ipsâ vi declarationis omnino trahitur.*

Mas o que é o *passado (facta proeterita)*?

É também questão resolvida, por aquelles jurisconsultos em face da dita lei, onde se acha em contraposição a aquella expressão a de *pendentibus negotiis*.

Donde deduzem, que, em relação aos direitos — *terá a lei effeito retroactivo, se fizer perder direitos adquiridos*.

E *direitos adquiridos*, bem define Merlin¹⁴⁸, são os que se achão no domínio de alguém, e que já lhe não podem ser tirados.

São taes os direitos que provém de um contracto ou quasi-contracto; os que provém de uma sentença que passou em julgado; os que competem ao herdeiro por testamento ou *ab-intestato*, desde que se abre a successão per morte do individuo, etc.

Fazendo applicação destes princípios ás questões de *successão*, quando ha alteração na legislação, e firmados em outro principio incontestavel, a saber, que a successão só se abre por morte¹⁴⁹, chega-se logica e necessariamente á conclusão de que, sendo todo *eventual*, ou apenas uma *esperança*, - o direito que tem qualquer a herdar de outrem, e podendo a lei alterar a ordem da successão, restringi-la ou amplia-la, dar ou tirar, exigir condições novas, etc, por ser ella de Direito Civil, se tal alteração houver emquanto esse *direito* está *pendente*, isto é, emquanto pela morte elle se não torna *adquirido*, de *exclusivo domínio*, a acção da lei nova a elle se estende, sem que todavia haja ahi effeito retroactivo.

¹⁴⁸ Loc. cit., Secç. 3ª § 1.º n. 3.

¹⁴⁹ Cod. Civ. Fr. art. 718.

E conseguintemente, é a doutrina em tal caso - *que a successão se regula pela lei vigente ao tempo da abertura da mesma, e não pela anterior*¹⁵⁰.

É só essa lei que deve regular, quer a *capacidade* de testar, quer a de herdar ou receber por testamento ou ab-intestato.

É ainda só ella que deve regular o *quantum* da herança.

É tambem por ella, e não pela anterior, que se deve regular a prova ou habilitação¹⁵¹.

Nem se póde dizer que haja retroactividade directa ou indirectamente; porque tal direito ainda não é adquirido , ainda não faz parle do domínio ou propriedade : — tanto , que não póde ser transferido; e, se quem o tem fallece antes da pessoa de quem esperava herdar, nem por isso póde dispor d'elle em testamento, e nem se transmite aos seus herdeiros como cousa sua; e, sim, são chamados á herança aquelles que por lei o deverem ser ao tempo da morte dessa pessoa.

Haveria, porém, retroactividade; *directa* si se applicasse a lei nova em prejuizo de um direito adquirido, v. g., já firmado pela morte, aberta assim a successão; *indirecta*, si se exigisse em tal caso uma habilitação, cuja impossibilidade de cumprimento fizesse perder esse direito, quando a lei anterior não a exigia.

Postos estes princípios, segue-se concludentemente :

1.º — Que a Lei de 2 de Setembro é applicavel em todas as suas partes aos filhos naturaes havidos anteriormente á promulgação da mesma, porém cujos pais vierão a fallecer depois della, e em tempo em que já vigorava.

¹⁵⁰ Ass. 2º n. 295 de 9 de Abril de 1772 ; B. Carneiro, Dir. Çiv., Intr., part. 2ª § 11 n.10 nota; — Merlin cit., secç. 3º § 6º;; — Dalloz cit. n, 320, 323 a 334.

¹⁵¹ Merlin cit. secç. 3.º § 8.º

2.º — Que não é applicavel a taes filhos, achando-se aberta a successão dos pais a esse tempo por terem fallecido antes della, ou quando a lei ainda não obrigava¹⁵².

E debaixo desta resolução, é facil decidir as questões postas no final do Cap. antecedente¹⁵³.

Assim:

1.º — O filho natural do nobre é successivel ao pai, mesmo conjunctamente com os legítimos, embora nascido antes da lei, se o pai é fallecido depois da mesma Lei a tempo em que esta se tornou obrigatoria, e elle está reconhecido por qualquer dos meios legaes.

2.º — A disposição do art. 2.º da Lei é extensiva aos filhos naturaes, quer de nobres, quer de peaes, nascidos antes della, sendo o casamento posterior, e contrahido em tempo em que se tornou ella obrigatoria.

3.º — Os filhos de peães havidos antes da Lei (embora successiveis pela legislação anterior) ficáao sujeitos ás novas formas e condições para haverem a successão, se os pais fallecêrão depois da lei e quando ella já obrigava.

A' primeira vista pareceráo de pouca equidade estas consequencias; mas ellas são rigorosamente conformes aos princípios, admittidos como puros na sciencia, em uma das mais arduas questões de Jurisprudencia.

E de sua incontestavel verdade estamos hoje tanto mais convencidos, quanto o exame e estudo mais aprofundado que fizemos, modificou algumas de nossas anteriores opiniões.

¹⁵² V. Ord. L. 1º tit. 2º § 10º

¹⁵³ Questão 27.^a

Nem se diga que ha arestos dos Tribunaes em contrario, principalmente á ultima solução: — porque, ou elles se achão fundados pelo menos na prova constante do assento, de baptismo, sendo a testemunhal somente para a identidade¹⁵⁴, ou essas decisões são apenas baseadas em equidade, e não em rigoroso direito.

Mas, em relação á lei de que tratamos, deve-se notar, que, occupando-se ella somente de successão¹⁵⁵ as resoluções dadas acima só se referem á successão e á habilitação para esta.

Consequentemente: — para o *estado* do filho, e *alimentos* vigora a lei anterior; até porque, quanto a elles, era já direito adquirido desde o nascimento, que a lei posterior não podia fazer perder directa ou indirectamente¹⁵⁶.

Muito haveria ainda que dizer sobre a retroactividade em geral; mas remettemos os curiosos aos bellos e profundos escriptos de Merlin e Dalloz já citados¹⁵⁷.

Faremos, porém, ainda algumas ligeiras considerações.

Si se promulgasse uma lei restringindo ou ampliando as legitimas dos filhos, quem duvidaria de que ella se devesse applicar ás successões que se abrissem depois da sua publicação? e, portanto, sem attenção a serem elles nascidos anteriormente?

Se uma lei declarasse insuccessiveis os filhos naturaes, e apenas lhes assignasse quotas de herança, alterando os seus direitos a tal respeito, á semelhança de legislações estrangeiras, quem duvidaria de que ella se applicaria desde logo aos filhos naturaes, ainda nascidos

¹⁵⁴ O que a lei não repelle. — V. Questão 2^a no Cap. 3.^o

¹⁵⁵ V. Questão 15.^a

¹⁵⁶ Merlin cit., secç. 3.^a § 2.^o art. 7.^o n. 3.,—onde combate a doutrina contraria de Meyer.

¹⁵⁷ Merlin, Repert. v. *Effect retroactif*; — Dalloz, Repert. (1853) v. *Lois* n. 182 a 384.

anteriormente (e por isso debaixo do regimen da legislação actual), sendo os pais fallecidos depois da sua promulgação?

Do mesmo modo, se uma lei declarasse que as liberdades conferidas, mesmo a titulo gratuito em vida ou por morte, seriam todas válidas, ainda que excedessem á terça do doador ou testador, havendo herdeiros necessarios, quem duvidaria um só instante de que se deveria applicar ás successões que se abrissem depois della, embora fôsem esses herdeiros nascidos anteriormente?

E com razão assim se pensaria, por não haver ahi retroactividade de qualquer maneira que seja.

O argumento deduzido da *desherdção*, que se daria, não é procedente: antes essa faculdade, que o legislador deu aos pais, filhos reciprocamente¹⁵⁸, prova que a successão póde ser tirada, ainda por um particular, por vir ella da lei positiva; e que enquanto se não abre a successão, é apenas uma *spectativa* e não um *direito adquirido*, que a lei póde modificar, alterar, tirar mesmo completamente, conservar debaixo de novas condições, sem que se dê retroactividade.

De outro modo, seria suspensa a sua execução, sem que o legislador o houvesse decretado, e ella deixaria de ser obrigatoria e de produzir os seus effeitos desde o tempo devido; o que se não póde conceder¹⁵⁹.

Concluimos, portanto, em relação á L. de 2 de Setembro, que é ella applicavel aos filhos naturaes havidos antes, se os pais fallecerão depois em tempo que já ella obrigava, mesmo quanto ás condições de habilitação ora exigidas para a successão, a saber, *escriptura*, *testamento*, *legitimação por carta*, e *assentos de baptismo*, como dissemos em outros lugares, sem que por isso se possa taxar de retroactiva.

¹⁵⁸ Ord. L. 4.º tit. 88, e tit. 89.

¹⁵⁹ Const. do Imp. art. 15 § 8.º;—Ord. L, 1.º tit. 2.º §10.

CAPITULO QUINTO.

Taxa da herança, e quando devida.

A lei que creou no Brasil este imposto¹⁶⁰ exceptuou delle os descendentes e ascendentes, *herdeiros forçados*¹⁶¹.

E, como não fizesse outra distincção, entrou em duvida, mesmo antes da L. de 2 de Setembro de 1847, se naquella excepção estavam comprehendidos os filhos *naturaes*.

Resolveu-se que sim, mostrando-se elles porém devidamente habilitados como taes¹⁶².

Mas, hoje, depois da L. de 2 de Setembro, acha-se determinado o seguinte:

1.º — Sendo o filho reconhecido pelo pai em *testamento*, basta isto, sem habilitação alguma, para ser elle isento da decima ou taxa¹⁶³.

2.º — Sendo, porém em *escriptura*, deve habilitar-se formalmente para esse fim¹⁶⁴.

¹⁶⁰ Alv. de 17 de Junho de 1809.

¹⁶¹ Alv. cit. §§ 8.º e 9.º;— Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854 ; — Circ. de 6 de Fevereiro de 1856— no *Jornal do Commercio* n. 50 deste anno.

¹⁶² Resol. de 2 de Julho de 1819—na Collecção de Nabuco—;Ord. de 19 de Dezembro de 1839 ;—e Av. de 23 de Fevereiro de 1848.

¹⁶³ Ord. de 17 de Abril de 1848; e de 13 de Julho de 1849.

¹⁶⁴ Ord. cit. de 13 de Julho de 1849 Parece-nos, com o devido respeito, que ha subtiliza e inexactidão na argumentação empregada nesta Ordem; porquanto : — 1.º, pela L. de 2 de Setembro, a *escriptura* e *testamento* são títulos legitimos, e *sem distincção alguma*, para habilitação do filho natural e consequente successão; — 2.º, tambem no testamento póde o pai declarar natural o filho, sem que o seja; — 3.º, se os outros filhos illegitimos podem reoher por testamento, todavia não são isentos do imposto, segundo o Alv. cit. de 1809, e Decr. tambem cit. de 1854.

3.º — Se se trata de successão materna, basta a certidão de baptismo¹⁶⁵.

Todavia podendo suscitar-se dúvida sobre a filiação, e sua qualidade, assim como sobre a identidade de pessoa, é nossa opinião que, apesar de taes determinações, não é prohibido exigir os esclarecimentos e provas que se entenderem necessarias; porque de outro modo, facil seria illudir a lei, em fraude do imposto, e de direitos de terceiros.

¹⁶⁵ Av. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848.

CAPITULO SEXTO

Direitos hereditarios dos filhos naturaes, segundo a Legislação Romana, e algumas das nações modernas.

§1.º

DIREITO ROMANO.

Entre os Romanos, as disposições das Leis das XII Taboas, do direito Pretorio, e de varias constituições imperiaes fôrão em parte conservadas, e em parte alteradas pela reforma do imperador Justiniano.

Era o principio, que o filho natural não tinha *gentem nec familiam*.

Apezar disto, regulados os direitos de successão *ab intestato* e *por testamento*, foi determinado o seguinte:

Quanto ao pai.

N.1. – *por testamento*:

Se tivesse filhos *legítimos*, podia deixar apenas a 12.^a parte da herança¹⁶⁶.

Se não tivesse taes filhos, mas *ascendentes, herdeiros necessarios*, salva a legitima destes, em tudo o mais podia instituir os naturaes¹⁶⁷.

¹⁶⁶ Nov. 89 Cap. 12 § 2: — Sequidem quispiam habuerit filios legitimos, non possit filiis eorumque matri ultra unam relinquere unciam, aut donare naturalibus aut concubinae. Para bem entender esta e outras disposições cumpre notar que a totalidade da herança, equiparada ao as, era dividida em 12 partes, que se denominavão unciae, como explica o § 5º.º Iast. — de hered. instit.

Se nem taes ascendentes tivesse, podia faze-lo na totalidade^{168, 169}.

N. 2. — ab intestato:

Apenas a 6.^a parte, se não sobrevivessem ao pai *descendentes legítimos ou mulher legítima*¹⁷⁰.

E isto mesmo se o filho natural era havido *ex concubine unica*¹⁷¹.

¹⁶⁷ Nov. cit. § 3. — *Si verò habuerint hi quos praediximus, aliquos ascendentium ; legitimam ei relinquunt partem, quam lex et nos constituimus: reliquam verò totam in naturales filios habeant relinquendi licentiam.*

^{168, 169} Nov. cit. § 3.º—*Si verò filios non habuerit quispiam legitimos, aut quemquam ascendentium quibus necessitas est legis relinquere partem propria substantiae competentem; testatori licentia sit etiam in duodecim uncias scribere filios naturales heredes, et dividere inter eos quocumque voluerit modo res, et per donationes aut simplices, aut antenuptiales, aut per dotes; aut per alium quemlibet modum legitimam suam in illos substantiam trasponere.*

Disposições idênticas se achão na Ord. L. 4.º Tit. 92 § 3.º, applicadas aos filhos naturaes dos nobres.

¹⁷⁰ Nov. cit. § 4.º—*Si quis autem defunctus fuerit, legitima ei omnino sobole non extante (filiorum dicimus aut nepotum, vel deinceps successionis), neque legitima conjuge, deinde moriatur non disponens de substantia tua, et veniat cognatio forsan, aut etiam manumissor, utpote bonorum possessionem movens et insurgens, aut etiam nostrum aerarium (nam nec illi quantum ad hoc parcimus) sit autem ei donec vixerit, libera mulier in schemate concubinae sociata et filii ex eâ (talibus enim solummodo hoc sancimus, ubi omninò indubitatus est et concubinae in domo affectus, et filiorum ibidem proles), et alimentum damus eis, et intestatis parentibus defunctis duas paternae substantiae uncias habere, cum matre partiendas, quanticumque fuerint filii... Et hoc dicimus, si uni concubinae societur, aut filios ex eâ habeat, aut etiam precedente concubina, morte forsitan, aut separatione, filii ei domi sint: tunc enim damus eis ab intestato ad duas uncias vocationem.*

¹⁷¹ Nov. cit. § 5.º—*Si verò effusa concupiscentia ei fuerit, et alias superinduxerit priori concubinas, et multitudinem habuerit mulierum fornicantium (sic enim dicere melius est), et ex eis filios habens moriatur, multas simul deferens concubinas, odibilis quidem est iste talis: procul autem hac lege modis omnibus cum talibus filiis et concubinis excludatur. Sicut enim si quis legitimae copulatur uxori, alias superinducere non, poterit matrimonio consistente, et ex his legitimos procreare; ita neque post agnitam quo diximus modo concubinam, et ex illa filios, dabimus, si aliquod opus libidinis aliud fecerit, etiam hos ad successionem ejus introduci, si mortuus fuerit intestatus. Nam si hoc non sanciverimus, indiscreta quidem erunt quae mulierum sunt quam potius aut quam minus amaverit; indiscreta quidem et quae filiorum sunt: et nos non damus luxuriantibus, sed pudicis legem.*

Havendo, porém, filhos legítimos, ou mulher legitima, os naturaes nada recebido *ab intestato*¹⁷², e só tinham direito a alimentos¹⁷³.

Quanto á mãe.

Podia succeder, mesmo *ab intestato*, sem distincção, ainda .
concorrendo com legítimos¹⁷⁴.

Excepto o *espurio*, s. c., *vulgo quesito* ou *sem pai* de mãe *illustre*; que por acto algum quer entre vivos, quer de ultima vontade, podia receber, havendo *filhos legitimos*¹⁷⁵.

Quanto aos avós e parentes.

N. 1. — *do lado paterno*:

Apenas podião receber por testamento, não havendo descendencia legitima — E *ab-intestato*, nada¹⁷⁶.

¹⁷² Nov. cit. § 4.º e 6.º—V. neta 170 e 173.

¹⁷³ Nov. cit. § 6.º—Si quis autem (oportet enim per omnem viam subtilitatem simulque pietatem transire) habens filios legitimos, relinquat et naturales, ab intestato quidem nihil eis existere omnino volumus : pasci vero naturales a legitimis sancimus, ut decet eos secundum substantiae mensuram à bono viro arbitratam: quod videlicet apud nostras leges viri boni arbitratu dicitur, hoc ipso custodiendo, vel si conjugem quidem habet, filios autem naturales, et ex defuncta concubina sibi natos, et illi aluntur ab ejus successoribus.

¹⁷⁴ L. 2ª Dig. unde cognati.—Hac parte Proconsul naturali aequitate motus omnibus cognatis promittit bonorum possessionem, quos sanguinis ratio vocat ad hereditatem, licet Jure Civili deficient. — Itaque enim vulgo quaesiti liberi matris, et mater talium liberorum, item ipsi fratres inter se, ex hac parte bonorum possessionem petere possunt: quia sunt invicem sibi cognati.

L. 5ª Cod. ad S. C. Orphit.—Sin autem concubina liberae conditionis constitutum filium vel filiam ex licita consuetudine ab homine libero habita procreaverit, eos etiam cum legitimis liberis ad materna venire bona, quae jure legitimo in suo patrimonio possidet, nulla dubitatio est.

¹⁷⁵ Cit. L. 5ª Cod. ad S.-C. Orphit.—Si qua illustris mulier filiam ex justis nuptiis procreaverit, et alterum spurium habuerit, cui pater incertus sit; quemadmodum res maternae ad eos perveniant, sive tantummodo ad liberos justos, sive etiam ad spurios, dubitabatur. Sancimus itaque, ut neque ex testamento, neque ab intestato, neque ex liberalitate inter vivos habita, justis liberis existentibus, aliquid penitus ab illustribus matribus ad spurios perveniat.

N. 2. — do lado materno:

Não só por testamento, mas *ab intestato*, e como legitimo¹⁷⁷.

§ 2.º

LEGISLAÇÕES NÃO CODIFICADAS.

N. 1.— Inglaterra.

Pela legislação inglesa, como é strictamente observado o principio de não terem os filhos havidos fora do matrimonio — *gentem nec famliam* —, e por isso *sanguine* capaz de herdar, é-lhes absolutamente interdicta a successão¹⁷⁸; ainda que, *depois de nascidos*, os pais se casem, pois não ficão legitimados¹⁷⁹.

¹⁷⁶ L. 12 Cod. *de natural. liber.*—cum nulla legitima consequentia in hujusmodi personis custoditur sed interventu sobolis naturalis nullum jus legitimum subesse potest, ut necessitas relinquendi aliquid eis ex legibus immineat: liceat eis, quantum voluerint suae substantiae in eos conferre; scilicet nulla legitima sobole subsistente...Sed hoc in his tantummodo sancimus, in quibus voluntate aliquid consecuti sunt. Jura etenim ab intestato in avi successionem nemini eorum penitus aperimus. Et haec non solum eis accedere censemus a substantia avi paterni naturalis, sed etiam proavi, vel ejus cognationis. Nov. 89 cap. 12 § 6.º in fine.— De nepotibus enim naturalibus, quae jam a nobis specialiter etiam de ipsis disposita sunt, obtineant.

¹⁷⁷ L. 2.º Dig. undè cognati, já cit. — V. nota 174. L. 8.ª eod.—... non ideo minus ad aviae maternae bona ab intestato nepotes admitti, quod vulgo quaesiti proponuntur. § 1.º Inst.— De S. C. Orphit. — Sed cum ex hoc senatus consulto nepotes ad aviae successionem legitimo jure non vocabantur, postea hoc constitutionibus principalibus emendatum est, ut ad similitudinem filiorum filiarumque et nepotes et neptes vocentur. § 4.º eod.— De success. cognat.— Vulgo quae sitos... cognati sunt sibi, sicut ex matre cognati. Itaque omnibus istis ex ea parte competit bonorum possessio, qua proximitatis nomine cognati vocantur.

¹⁷⁸ Blackstone. — Commentaries ou lhe Laws of England. -L. 1.º Cap. 16 §2.º n. 1 e3 ; Liv. 2.º Cap. 1.5: —Lava.— Droit Anglais.—Cod. Çiv. L. 1.º tit. 4.º Cap. 2.º :—Westoby—Resumé. de Legislation Anglaise —, 1854, Cap. 7.º secç. 1.ª regra 8.ª e nota : — S. Joseph, Concordance, tom. 2.º pag. 224 e 245, art. 204 e 444.

¹⁷⁹ Blackstone, e Laya — loc. cit.

Todavia, se o casamento tem lugar, embora *depois da concepção*¹⁸⁰, mas antes do nascimento, aproveita o filho, que fica reputado *legítimo*, como os outros concebidos e nascidos depois d'elle¹⁸¹.

Ha apenas o caso especialissimo de se haver o filho natural, *nascido antes* do casamento dos pais, mettido de posse dos bens por morte, sem contradicção do filho herdeiro legal (*heir at law*), e ter-se assim conservado até ao seu fallecimento; pois nem este seu irmão, nem os seus herdeiros podem disputar aos herdeiros daquelle essa posse, ou pedir-lhes a restituição e entrega de taes bens¹⁸².

Fóra d'elle, em regra, só o Parlamento pôde conceder legitimação a taes filhos, que os habilite para a successão¹⁸³.

Aquella exclusão da successão *ab-intestato* é extensiva á propria mãe, e quaesquer parentes paternos e maternos; visto que os não tem os filhos naturaes para semelhante effeito: — disposição que é reciproca¹⁸⁴.

Por *testamento*, porém, podem receber como qualquer estranho, com guarda todavia dos direitos dos herdeiros *forçados*¹⁸⁵.

Assim como tem, em todo o caso, direito a alimentos¹⁸⁶.

¹⁸⁰ Blackstone e Laya. — Poucos mezes depois da concepção, isto é, 90 dias ou pouco mais.

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Blackst. cit. L. 2.º Cap. 15.

¹⁸³ Idem, L. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 3 in fine; —Laya, loc. cit.; — Westoby, loc. cit. *nota*; — St. Joseph, *Concordance*, tom. 2.º pag. 245 art. e 444.

¹⁸⁴ Blackst. L. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 3.º, e L.2.º Cap. 15 ; — Westboy, loc. cit. e nota.

¹⁸⁵ Blackst. L. 1.º loc. cit.; —L. 2.º Cap. 32; -Laya cit. Cod. Civ. L. 2.º tit. 2.º Cap. 1.º

¹⁸⁶ Blackst. Liv. 1.º Cap. 16 § 2.º n. 2

N. 2. — Estados Unidos.

Havendo sido pela maior parte colonia Inglesa, regida pelas leis da metropole, ainda hoje vigorão estas, como no Brasil as de Portugal, como nos Estados ex-colonias de Hespanha as deste Reino, etc, salvo as diversas alterações que pelas circumstancias e necessidades especiaes se não feito.

Assim, nos Estados-Unidos.

O casamento subsequente não legitima os filhos:—excepto em 11 Estados, em que por esse acto se opera a legitimação dos naturaes: — excepto tambem na *Carolina do Norte*, onde o Corpo Legislativo pôde, a requerimento do pai, conceder a legitimação de taes filhos, quer os pais se tenham casado quer não, por ser a mãe fallecida, ausente, ou casada com outro¹⁸⁷.

Os pais e mais têm obrigação de alimentar os filhos naturaes reconhecidos; e no *Ohio*, ainda que o pai seja simplesmente *putativo*¹⁸⁸.

Os filhos naturaes não têm direito algum á successão de seus pais e mãis¹⁸⁹.

Todavia, em 11 Estados succedem á mãe, assim como esta a elles, com algumas modificações¹⁹⁰.

No Maine, succedem não só á mãe, porém ao pai, se este os reconheceu ou foi reconhecido por tal¹⁹¹.

¹⁸⁷ St. Joseph, *Concordance*, tom. 2,º pag. 191, art. 51 e 52.

¹⁸⁸ Idem, pag. 192, art. 53 e 54.

¹⁸⁹ Idem, pag. 196, art. 114.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ St. Joseph, art. 116.

Em *Massachussets*, succedem á mãe; e esta a elles, se não deixão descendentes: — tambem ao pai, ainda em concurrencia com os legítimos, e como se forão taes¹⁹².

Em *Maryland*, succedem á mãe como legítimos¹⁹³.

Na *Carolina do Norte*, succedem á mãe se esta não deixa descendentes legítimos¹⁹⁴.

Em *Nova-York*, nem á mãe succedem; mas esta é sua herdeira, se elles morrem *ab-intestato* sem filhos ou conjuge¹⁹⁵.

Em alguns Estados, os illegítimos pelo lado materno succedem entre si reciprocamente, e até de preferencia á mãe commum¹⁹⁶.

N. 3. — Hespanha.

Comquanto um projecto de codigo civil se haja publicado em Madrid no anno de 1852, todavia, emquanto não fôr approvedo, vigora a legislação anterior, que se resente da influencia dos Romanos, Visigodos, etc, embora modificações tenham sido feitas posteriormente.

Assim:

O filho natural só tem direito a uma 6.^a parte da herança paterna, se não ha descendentes legítimos do pai¹⁹⁷.

Succede, porém, na totalidade, quando legalmente reconhecido, se o pai não deixa ascendentes, ou collateraes até o 4.^o gráo¹⁹⁸.

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Idem, art. 117.

¹⁹⁴ Idem, art. 118.

¹⁹⁵ Idem, art. 115; o que é notavel como excepção á reciprocidade nesta materia.

¹⁹⁶ St. Joseph, art. 114 e 118.

¹⁹⁷ Idem, tom. 2.^o pag. 20 art. 132, e pag. 170.

Á mãe succede na totalidade, se não ha descendentes legítimos¹⁹⁹.

E conseguintemente, não concorrem com os legítimos em caso algum; excepto legitimados pelo subsequente matrimonio²⁰⁰.

N. 4. — America Hespanhola.

Nas ex-colonias Hespanholas da America, apesar de tentativas de reforma e sobretudo do desejo de abolirem a legislação da metropole, que ahi regia, introduzindo codigos, ainda hoje, não obstante Estados independentes, vigóra na maxima parte aquella legislação.

E por isso, o que fica exposto sobre a Hespanha é applicavel a esses Estados, salvo o principio que firma o direito aos filhos naturaes de succederem na totalidade da herança ao pai, por ser lei moderna, apenas em vigor na Hespanha²⁰¹.

N. 5. — Portugal.

Vigorão neste reino ainda hoje as mesmas leis e princípios, que no Brasil antes da promulgação da L. de 2 de Setembro de 1847²⁰².

É por isso, referimo-nos ao que dissemos no Cap. 2.º na parte relativa ao que era Direito nosso anterior áquella Lei.

N. 6. — Estados Romanos ou Pontifícios.

Pelo *motu proprio* ou Regulamento de Gregorio XVI datado de 10 de Novembro de 1834, art. 1.º, é Lei nestes domínios o Direito Romano e Canonico em tudo quanto não foi alterado por aquelle Decreto²⁰³.

¹⁹⁸ Idem, not. 2 á pag. 20; L. de 16 de Maio de 1835.

¹⁹⁹ St. Joseph, pag. 20, art. 132.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem, pag. 1, e pag. 20 not. 2.

²⁰² Coelho da Rocha, Dir. Civ. Port. § 339.

²⁰³ St. Joseph, cit. Concordance, tom. 2.º pag. 171.

E assim, quanto á successão e outros direitos dos filhos naturaes ahi em vigor, referimo-nos ao que já expuzémos neste mesmo capitulo § 1º.

N. 7. — Toscana.

Neste Estado, embora reja ainda o Direito Romano e Canonico, tem havido todavia profundas modificações na legislação.

E, conseguintemente, em relação aos filhos naturaes, determinou-se e , vigóra o seguinte:

Não succedem ao pai e mãe; senão na falta de descendentes legítimos, ascendentes, e collaleraes até ao 10.ºgráo, excluindo somente o conjuge sobrevivente e o Estado²⁰⁴; — excepto legitimados pelo subsequente matrimonio²⁰⁵.

Apenas, naquelle caso, tem direito a alimentos²⁰⁶.

Direitos, que são recíprocos para com o pai e mãe²⁰⁷.

N. 8. — Turquia.

No Imperio Ottomano, o bastardo é excluído completa e absolutamente da herança²⁰⁸; excepto legitimado pelo matrimonio subsequente contrahido em tempo habil²⁰⁹.

N. 9. — Allemanha (Direito commum).

O que se denomina *direito commum Alemão* ainda é de grande importância nos Estados Germânicos, não só porque em alguns serve de

²⁰⁴ St. Joseph, tom. 4.º pag. 395, n. 233 e 237.

²⁰⁵ Idem, pag. 386, n. 76.

²⁰⁶ Idem, n, 233 já cit. na nota 204.

²⁰⁷ St. Joseph, tom. 4.º n. 235.

²⁰⁸ Idem, pag. 434, n. 188.

²⁰⁹ Idem, pag. 432, n. 145.

guia para interpretação dos códigos e leis modernas, mas em outros é legislação vigente, e em quasi todos direito subsidiário.

Alli predominão os princípios do Direito Romano, sobretudo em algumas materias como a das *successões*.

Por isso quanto aos filhos naturaes observa-se o seguinte: ,

Succedem á mãe, aos ascendentes e parentes por parte da mesma, como os legítimos²¹⁰.

Ao pai não succedem, quando deixa filhos legítimos, ou mulher²¹¹.

Se lhe não sobrevivem estes, succedem; e apenas na 6.º parte da herança²¹².

Por testamento, porém, podem receber toda ou parte da herança²¹³, conforme as circumstancias.

Legitimados pelo subsequente matrimonio ou mesmo pelo *rescripto* com a clausula expressa de plena habilitação até para a successão, ficão igualados aos legítimos²¹⁴.

N. 10. – Saxonia.

Neste Reino vigorão as seguintes disposições:

O filho natural succede apenas á mãe, ascendentes e parentes por este lado; e nunca ao pai e parentes paternos²¹⁵.

²¹⁰ St Joseph, tom. 1.º pag 69 e 71, n. 271 e 288

²¹¹ Idem, n. 271 e 289

²¹² Idem, n. 289.

²¹³ Idem, n. 290 § 3.º

²¹⁴ Idem, pag. 31, n. 140 e 141.

Excepto, quando legitimado pelo seguinte matrimonio, ou por acto do soberano²¹⁶.

A alimentos, porém, tem direito contra o pai, mãe, avós maternos, e paternos, na ordem em que ficão mencionados; — os quaes cessão desde que elle tenha completado 14 annos de idade²¹⁷.

§ 3.º

CODIGOS ANTERIORES AO FRANCEZ.

N. 1.— Baviera.

Ab-intestato; — não succedem ao pai, senão em falta de herdeiros legítimos;— tendo apenas direito a alimentos, sem que todavia possão do avô reclamar cousa alguma²¹⁸.

A' mãe; porém, succedem na totalidade da herança, se não ha filhos legítimos²¹⁹.

Legitimados pelo subsequente matrimonio succedem mesmo ao pai, como os legitimos²²⁰.

Por testamento; — só alimentos, excepto não havendo parentes legitimos, — na duodecima parte da herança os legitimados ou

²¹⁵ St. Joseph.tom. 3.º pag. 423, n. 119.

²¹⁶ Idem, pag. 420, n. 66 e 67.

²¹⁷ Idem, n. 57 e 59.

²¹⁸ St. Joseph, tom. 1 .º pag.69 e 70

²¹⁹ Idem, pag. 70.

²²⁰ Idem, pag. 69.

perfilhados, se ha descendentes legitimos; e se não os ha, mesmo na totalidade, salvo o direito dos avós²²¹.

N. 2.— Prussia.

Se ha descendentes legitimos, tem apenas direito os filhos naturaes a alimentos até 14 annos completos de idade²²².

Se não os ha, cabe-lhes a 6.^a parte da successao; excepto se o pai dispôz outra cousa: — e consequentemente não tem direito á legitima²²³.

Quanto á mãe, tem os mesmos direitos que os legitimos; excepto se no casamento outra cousa se convencionou a seu respeito²²⁴.

Mas, quanto aos ascendentes maternos, não tem direito a legitima alguma²²⁵.

O pai não tem direito á successão do filho natural²²⁶.

A mãe, porém, succede-lhe como a um legitimo²²⁷.

N. 3. — Wurtemberg.

O filho natural, quanto ao pai, tem direito apenas a alimentos; e á 6.^a parte da herança, se elle fallece sem filhos legitimos, ou

²²¹ St. Joseph, pag. 92 e 93.

²²² Idem, tom. 3.º pag. 223.

²²³ Idem.

²²⁴ Idem.

²²⁵ St. Joseph, tom. 3.º, pag. 224.

²²⁶ Idem, pag. 223.

²²⁷ Idem, pag. 224.

mulher²²⁸; excepto legitimado pelo subsequente matrimonio, ou pelo rescripto com clausula expressa no caso de haver filhos legítimos²²⁹.

Quanto á mãe, porém, e parentes maternos, succede como legitimo²³⁰.

E, o que é notavel, não póde neste Reino o filho natural usar do nome do pai, se este o não reconheceu no acto do nascimento²³¹.

N. 4.— Suécia.

O filho natural, assim como o adulterino, e incestuoso, tem direito apenas a alimentos e educação, tanto do pai como da mãe²³².

Excepto: — 1.º, legitimado pelo subsequente matrimonio; — 2.º, se o pai prometteu casar-se com a mãe;—3.º, ainda que esta promessa fosse feita a mais de uma mulher, ignorando-o ellas; — 4.º, havido de segundas núpcias, emquanto subsistão as primeiras, porém em boa fé; — 5.º, quando violada a mãe²³³; — casos em que succedem como legítimos.

N. 5.—Noruega.

Ao pai não succede o filho natural, senão quando legalmente reconhecido²³⁴.

²²⁸ Idem, tom. 4.º pag. 459 n. 98, e pag. 460 n. 114.

²²⁹ Idem, lug. cit. n. 99, 112 e 113.

²³⁰ Idem, n. 98 e 112.

²³¹ St. Joseph, tom. 4.º pag. 459 n. 98.

²³² Idem, tom. 3.º pag. 513 n. 7.

²³³ Idem, lug. cit. n. 1 a 6 Cap.8.º

²³⁴ St. Joseph, tom 3.º pag. 7 n. 77, e pag. 10 n. 125.

Ainda assim; — se o pai lhe faz neste caso doação de bens com clausula de nada mais poder elle herdar, isto se respeitará²³⁵.

Se não o fez, concorrendo com filhos legitimos, tem direito apenas á metade do que lhe caberia se fôra tal; — e só na falta delles, póde reclamar a totalidade da herança²³⁶.

Legitimados, porém, por subsequente matrimonio, são equiparados a legitimos²³⁷.

A' mãe succede o natural como legitimo²³⁸.

N. 6.— Dinamarca.

Vigorão neste Reino, que outr'ora fôra unido ao da Noruega, as mesmas disposições que antecedentemente referimos, salvo pequenas alterações²³⁹.

§ 4.º

CODIGO FRANCEZ E POSTERIORES.

N. 1.—França.

Pela legislação actual, o filho natural só tem direito aos bens do pai e mãe, quando legalmente reconhecido²⁴⁰.

²³⁵ Idem, lug. cit. pag. 10 n. 125.

²³⁶ Idem, lug. cit. n. 125, e 126.

²³⁷ Idem, n. 76.

²³⁸ Idem, n. 78 e 125.

²³⁹ St. Joseph, tom. 2.º pag. 142 n. 105, pag. 148 n. 222 a 225.

²⁴⁰ Cod. Civ. —Art. 756. Les enfants naturels ne sont point héritiers ; la loi ne leur accorde de droit sur les biens de leurs père ou mère décédés, que lorsqu'ils ont été

A quota que lhe cabe na successão varía conforme os herdeiros legitimos com quem concorre, do modo seguinte: — é de um terço do que lhe caberia se fôsse legitimo, se ha descendentes legitimos; — da metade, se apenas descendentes ou irmãos; — de três quartos, se outros parentes sómente²⁴¹:

A' totalidade dos bens, só na falta de parentes em gráo successivel²⁴².

Ainda legalmente reconhecido, se é havido de outrem que não o esposo, e o reconhecimento é feito na constancia do matrimonio, não prejudica ao esposo, nem aos filhos²⁴³; e, portanto, não concorre com estes em tal caso.

O filho natural não póde, ou por doação ou por testamento , receber mais do que as quotas a que tem direito por successão²⁴⁴.

Ao contrario, os pais podem reduzi-la a metade, quando em vida lhe derem bens com essa clausula expressa ; e apenas, neste caso, tem direito a pedir o suplemento para completar a dita metade²⁴⁵.

légalement reconnu. Elle ne leur accorde aucun droit sur les biens de parents de leur père ou mère.

²⁴¹ Idem. — Art. 757. Le droit de l'enfant naturel sur les biens de ses père ou mère décédés, est réglé ainsi qu'il suit: — Si le père ou la mère a laissé des descendants légitimes, ce droit est d'un tiers de la portion héréditaire que l'enfant naturel aurait eue s'il eût été legitime ; il est de la moitié lorsque les père ou mère ne laissent pas, de descendants, mais bien des ascendants ou des frères ou sceurs; il est des trois quarts lorsque les père ou mère ne laissent ni descendants, ni ascendants, ni frères, ni soeurs.

²⁴² Art. 758.— L'enfant naturel a droit à la totalité des biens, lorsque ses père et mère ne laissent pas de parents au degré successible.

²⁴³ Art. 337.— Transcripto na nota 24.

²⁴⁴ Art. 908.— Les enfants naturels ne pourront, par donation entre vifs ou par testament, rien recevoir au delà de ce qui leur est accordé au titre des successions.

²⁴⁵ Art. 761.— Toute réclamation leur est interdite, lorsqu' ils ont reçu, du vivant de leur père ou de leur mère, la moitié de ce qui leur est attribué par les articles précédents, avec declaration expresse de la part de leur père ou mère, que leur intention est de réduire l'enfant naturel à la portion qu'ils lui ont assignée. Dans les cas où cette portion

Os seus filhos (legítimos) podem como seus representantes reclamar os mesmos direitos²⁴⁶.

Quanto, porém, aos ascendentes e parentes paternos e maternos, nenhum direito confere a lei ao filho natural²⁴⁷.

Ao pai ou mãe, ou a ambos em partes iguaes, se o tem elles reconhecido (em tempo habil) pertence a sua herança, se fallece sem descendentes successiveis²⁴⁸.

Se, porém, são fallecidos anteriormente o pai e mãe, os bens recebidos destes passam aos irmãos legítimos; e os outros aos irmãos naturaes ou seus descendentes²⁴⁹.

O filho natural quando legitimado pelo subsequente matrimonio (para o que deve elle ser previamente reconhecido, ou no acto mesmo da celebração), é igualado aos legítimos²⁵⁰.

Quanto ao reconhecimento, já em varios lugares expuzemos o que é de direito Francez²⁵¹.

serait inférieure à la moitié de ce qui devrait revenir à l'enfant naturel, il ne pourra réclamer que le supplément nécessaire pour parfaire cette moitié.

²⁴⁶ Art. 759. — *En cas de prédécès de l'enfant naturel, ses enfants ou descendants peuvent réclamer les droits fixes par les articles précédents.*

²⁴⁷ Art. 750— Cit. na nota 240.

²⁴⁸ Art. 765.— *La succession de l'enfant naturel decédé sans posterité est dévolue au père ou à la mère qui la reconnu; ou par moitié à tous les deux, s'il a été reconnu par l'un et par l'autre.*

²⁴⁹ Art. 766.— *En cas de prédécès des père et mère de l'enfant naturel, les biens qu'il en avait reçus passent aux frères et soeurs légitimes, s'ils se retrouvent en nature dans la succession; les actions en reprise, s'il en existe, ou le prix de ces biens aliénés, s'il est encore dû, retournent également aux frères et soeurs légitimes.— Tous les autres biens passent aux frères et soeurs naturels, ou à leurs descendants.*

²⁵⁰ Art. 331. — *Les enfants nés hors mariage, autres que ceux nés d'un commerce incestueux ou adultérin, pourront être légitimés par le mariage subséquent de leurs père et mère, lorsque ceux-ci les auront légalement reconnus avant le mariage, ou qu'ils les reconnaîtront dans l'acte même de célébration.*

Art. 333. — *Les enfants légitimés par le mariage subséquent auront les mêmes droits que s'ils étaient nés de ce mariage.*

N. 2. — Austria.

Quanto ao pai, tem direito o filho natural somente a alimentos; e nem ao seu nome, nobreza, armas e privilegios lhe confere a lei direito algum : — excepto legitimado por subsequente matrimonio, ou por graça especial do legislador a pedido do pai, casos em que, com certas limitações, são igualados aos legitimos²⁵².

Quanto á mãe, póde trazer o nome da família desta, e succede-lhe como legitimo²⁵³.

Mas quanto aos avós e outros parentes, mesmo materno, não gozão de direito algum hereditario²⁵⁴.

Disposições estas todas reciprocas²⁵⁵.

N. 3. Bélgica

Ainda hoje vigora neste Reino o código civil francez, alterado em algumas de suas disposições pela constituição e varias leis.

Todavia, na parte relativa aos filhos naturaes subsiste a legislação da França²⁵⁶.

N. 4.— Hollanda.

Quanto á successão do filho natural, vigorão disposições idênticas ás da França, salvo pequenas alterações, de que a mais notavel é a que lhe dá o direito de pedir a herança do parente paterno ou

²⁵¹ Cod. Civ. art. 334 a 342.—V. notas 24 e 83.

²⁵² Art. 161, 165 a 171, 752 a 754 do Cod.

²⁵³ Art. 165 e 754.

²⁵⁴ Art. 754.

²⁵⁵ Art. 756.

²⁵⁶ S. Joseph.—Concordance—tom.2. pag. 52 a 67.

materno, quando falleça este sem parentes em gráo successivel e sem conjuge, caso em que póde succeder aquelle com exclusão somente do Estado; direito que é reciproco²⁵⁷.

Quanto á legitimação, observa-se igualmente a legislação franceza; addicionou-se, porém, a legitimação por carta régia, produzindo o mesmo effeito²⁵⁸.

E quanto ao reconhecimento, estatuiu-se de especial entre outras disposições, que o menor de 19 annos não o póde validamente fazer, no emtanto que o mesmo não se determinou para com a menor²⁵⁹.

Por testamento, havendo filhos legitimos , não póde o natural receber mais do que lhe poderia caber ab-intestato²⁶⁰; ao contrario pôde o seu quinhão ser reduzido a metade, que é por lei reputada a sua legitima²⁶¹.

N. 5. — Rússia.

Apenas são chamados á successão os filhos e parentes legitimos²⁶².

O filho natural, portanto, é excluído; excepto legitimado por graça especial do soberano²⁶³.

O casamento dos pais não o legitima²⁶⁴.

²⁵⁷ Art. 909 a 920 do Cod.

²⁵⁸ Art. 327 a 334.

²⁵⁹ Art. 335 a 344.

²⁶⁰ Art 955.

²⁶¹ Art. 960 e 963.

²⁶² Art. 929, 932, 946 e seguintes do Cod.

²⁶³ Art. 938.

²⁶⁴ Decr. de 6 de Fevereiro de 1850, art. 14 § °, em S. Joseph. cit. tom. 3º pag. 290.

N. 6.— Napoles.

Neste Reino o filho natural succede á mãe e ao pai, só quando por este legalmente reconhecido, sendo caso em que a lei admitia a prova da paternidade²⁶⁵.

Ainda assim, o seu quinhão é regulado do modo seguinte: — metade do que lhe caberia se fosse legitimo, concorrendo com filhos, descendentes ou ascendentes legitimos;—dous terços, se outros parentes em gráo successivel; — e a totalidade na falta destes²⁶⁶.

Quanto aos parentes paternos e maternos nenhum direito lhes é conferido²⁶⁷.

A legitimação por subsequente matrimonio dá-se do mesmo modo e com os mesmos effeitos, que segundo o Direito Francez²⁶⁸.

A que é feita por graça do rei não prejudica os filhos e parentes legitimos quanto á successão o filho natural, assim legitimado, apenas succede como natural²⁶⁹.

O reconhecimento é regido por disposições iguaes ás da França com pequenas modificações²⁷⁰.

N. 7.— Sardenha.

O filho natural apenas tem direito á successão do pai e mãe, quando legalmente reconhecido, ou declarada judicialmente a filiação²⁷¹.

²⁶⁵ Art. 674 do Cod.

²⁶⁶ Art. 674 do Cod.

²⁶⁷ Art. 677.

²⁶⁸ Art. 253 a 255.

²⁶⁹ Art. 256 e 682.

²⁷⁰ Art. 257 a 264.

Mesmo assim, não póde reclamar senão alimentos, quando ha descendentes legítimos²⁷². Se não os ha, e somente ascendentes, tem direito á quarta parte da herança; — se concorrem unicamente collateraes, á metade; — e á totalidade, quando nem estes nem conjuge²⁷³.

Quanto aos parentes maternos e paternos, nenhum direito tem, como em França²⁷⁴.

Por casamento subsequente dos pais opéra-se a sua legitimação, comtanto que seja o filho reconhecido no acto , depois ou antes²⁷⁵; mas os effeitos começam desde a data do reconhecimento, se é posterior ao casamento²⁷⁶: e herda como legitimo²⁷⁷.

Por graça do rei tambem se opera a legitimação, ainda para succeder, se não é posta restricção; mas, se tem o pai descendentes legítimos ou legitimados por subsequente matrimonio, não ha lugar esta legitimação²⁷⁸.

Quanto ao reconhecimento, vigorão, em geral, as mesmas disposições do Codigo Francez, com as principaes alterações seguintes:—a investigação da paternidade é admittida, além do caso do rapto, quando se exhibe escripto do inculcado pai, em o qual este reconheça a paternidade, ou do qual resulte que elle tem despendido para com esse allegado filho cuidados de pai; comtanto, porém, que a acção seja

²⁷¹ Art. 949 do Cod.

²⁷² Art. 950.

²⁷³ Art. 951 e 952.

²⁷⁴ Art. 954.

²⁷⁵ Art. 171 e 174 do Cod.

²⁷⁶ Art. 176.

²⁷⁷ Art. 932.

²⁷⁸ Art. 171, 177, 178 e 932.

intentada em vida do pretendido pai: — quanto á da maternidade são admissíveis tambem como prova as presumpções ou indícios graves²⁷⁹.

N. 8. — Baden.

Neste Grão-Ducado rege o Codigo Francez, com as modificações que lhe tem sido feitas; das quaes, relativamente aos filhos naturaes, são notaveis: — 1.º, que a paternidade póde ser declarada judicialmente em certos casos, ainda que o pai não tenha voluntariamente reconhecido o filho;—2.º, o filho natural, quando mesmo não reconhecido, tem direito a alimentos²⁸⁰.

N. 9. — Bolívia.

Quanto á successão, as disposições são as mesmas que as do Codigo Napoleão; salva a innovação mais notavel em relação á successão dos collateraes²⁸¹.

Mas quanto ao reconhecimento e legitimação, ha alterações e differenças sensíveis²⁸².

E' assim:

Que o reconhecimento pelo pai só póde ser feito: — 1.º, no registro da parochia; — 2.º, por acto publico; — 3.º, por escripto assignado pelo pai, e apresentado a uma autoridade, comtanto que decretado; — 4.º, por testamento não revogado²⁸³.

²⁷⁹ Art. 180 a 187 do Cod.

²⁸⁰ S. Joseph. cit tom. 2º pag. 30, 34 n. 340.

²⁸¹ Art. 741 a 752 do Cod.

²⁸² Art. 228 a 250.

²⁸³ Art. 229.

Que, todavia, pela mãe pôde sê-lo ainda por escripto particular, feito perante duas testemunhas²⁸⁴.

Que o casamento subsequente legitima o filho natural, seja este reconhecido antes ou depois delle²⁸⁵.

N. 10— Luisiana.

Relativamente á successão, é estatuido no codigo deste Estado o seguinte: — o filho natural, devidamente reconhecido pela mãe, succede-lhe, se ella não deixa descendentes legítimos, de preferencia a todos os outros parentes da mesma; no caso em que hajão descendentes legítimos, tem apenas direito a alimentos modicos²⁸⁶; — reconhecido pelo pai, é chamado á successão só na falta de todos os parentes e conjuge, excluindo apenas o Estado; e nos outros casos unicamente pôde reclamar alimentos²⁸⁷; — quanto aos parentes de um e outro nenhum direito lhes assiste²⁸⁸; — seus pais, que o tiverem reconhecido, succedem-lhe, se fallece sem descendencia, como em França²⁸⁹; e na falta delles, seus irmãos naturaes e descendentes destes²⁹⁰.

Quanto á legitimação, a unica reconhecida é a que dá o subsequente matrimonio; e do mesmo modo que pelo Codigo Francez²⁹¹.

Quanto ao reconhecimento, porém, ha algumas innovações; entre as quaes notaremos as seguintes: — A investigação da paternidade

²⁸⁴ Art. 236.

²⁸⁵ Art. 249.

²⁸⁶ Art. 912 do Cod.

²⁸⁷ Art. 913.

²⁸⁸ Art. 915.

²⁸⁹ Art. 916.

²⁹⁰ Art. 917.

²⁹¹ Art. 217 a 219 do Cod

é permittida em favor dos filhos livres e brancos, quando não reconhecidos; assim como dos livres de côr, somente quando o pretendido pai é homem de côr; — A investigação da maternidade é prohibida, quando a pretendida mãe é mulher casada²⁹².

Mas esta permissão não firma direitos hereditarios ; apenas dá direito a alimentos, que são devidos pela natureza e humanidade, quer da parte do pai e mai. quer dos herdeiros destes, no caso de absoluta necessidade dos filhos.²⁹³

²⁹² Art. 220 a 230.

²⁹³ Art. 554 a 262.

CAPITULO SETIMO.

Defeitos da Lei; conveniencia de declaração e reforma; conclusão.

Quem tiver o trabalho de estudar a nossa Lei, e de acompanhar a analyse que da mesma temos feito neste opusculo, sobretudo confrontando-a com as diversas legislações do mundo antigo e moderno, não deixará de reconhecer que, tentando uma reforma util, e mesmo necessaria quanto á habilitação e próva da filiação natural, e procurando harmonisar a Lei civil com o Pacto fundamental abolindo a distincção entre filhos de nobres e de peões quanto á successao paterna, ella o fez de um modo incompleto, gravemente defeituoso, como a pratica o tem mostrado, e que requer não só declaração da mesma Lei, como sua revisão e reforma.

É assim, por ex.: que parece ella excluir o *assento de baptismo*; no entanto que, feito ahi o reconhecimento em fórmula devida, e visto que o registro ecclesiastico é ainda o do *estado civil* entre nós, equivale elle ao *auto de nascimento*, que em França, e em outros Estados é não só admittido, como preferido: sendo que nada é mais natural que o reconhecimento nessa época feito²⁹⁴, e esse acto é o mais authenticico e decisivo que se possa exigir e invocar²⁹⁵.

De mais, offerece a garantia da verdade e da espontaneidade, que póde (sobretudo a primeira) faltar á escriptura ou testamento; e em

²⁹⁴ Locré, Esprit du Code Nap. art. 334.

²⁹⁵ Merlin, Repert. V. *filiation* n. 5.

um paiz extenso e de difficeis communições, como o nosso, offerece ainda a commodidade dos cidadãos, que pelas dificuldades que acompanhão os outros actos muitas vezes prejudicarão aos filhos naturaes, contra a justiça e a natureza.

Felizmente, a jurisprudencia tem quasi que firmado, sem grande contestação hoje, que a Lei não repelle a certidão de baptismo, quer nos casos do art. 3.º, quer mesmo no do art. 2.º; corrigindo, assim, de algum modo, aquelle defeito²⁹⁶.

Todavia, como ainda se questiona, e não sem algum fundamento, conviria a declaração authentica da Lei neste ponto.

Outro grave defeito resulta da disposição do art. 2.º da Lei, que apenas exclue de concorrerem com os legítimos os filhos naturaes por parte do pai, quando não reconhecidos antes do casamento, e não os da mãe²⁹⁷.

As razões produzidas para isso no Parlamento não são procedentes; porque, devendo proteger-se o casamento e a filiação legitima, ainda quando se não exigisse da parte da mãe o reconhecimento para evitar o escandalo e pela quasi desnecessidade d'elle, todavia não é motivo este para que o seu filho natural concorra com os legítimos, quando os do marido não concorrem; muito principalmente dando-se ao filho natural, como se dá, direito igual aos legítimos quanto ao quinhão hereditario.

Outros defeitos, lacunas, e até injustiças ainda se notão; mas que de pendem de revisão da Lei, e mesmo de alterar outras disposições

²⁹⁶ Além das decisões citadas na nota 36, muitas outras ha, de que daremos noticia, por notavel e interessante em sua discussão, da seguinte: — no inventario do finado Barão de Inhomirim, sendo inventariante D. Maria Leopoldina Navarro de Andrade, pelo Juízo de orphãos da côrte, escrivão Pina, sentença de 10 de Dezembro de 1851, confirmada por accordãos de 24 de Agosto de 1852 e 15 de Janeiro de 1853, onde se firmou aquelle principio ; assim como que o art. 2º da lei não se applicava ao pai que já fosse casado ao tempo da promulgação da mesma lei.

²⁹⁷ V. Cap. 3º quest. 15 e not. 100.

co-relativas, afim de estabelecer quanto á prova e habilitação do filho natural, quanto á sua legitimação, e quanto aos seus direitos quer hereditarios, quer não, como lei aquillo que é mais conforme á razão e conveniencia social, e se acha como que universalmente admittido nos outros paizes.

O estudo da legislação comparada é, em tal caso, auxilio proveitoso e indispensável.

Para facilita-lo, compilámos no cap. antecedente o que de mais notavel se acha estatuído no Direito Romano, e nas legislações dos povos modernos: ahi ha muito de que fazer uma boa legislação accommodada ao nosso paiz.

Mas não podemos deixar de chamar a atenção principalmente para a disposição de nossa lei, que dá ao filho natural os mesmos direitos hereditarios que ao filho legitimo.

E admira até, que no seculo XIX, em um paiz christão, uma lei, reformando o direito anterior nesta materia, o fizesse por tal modo!

Primeiro que tudo, deve-se convir que pela natureza todos os filhos são iguaes; a differença de legítimos, e illegilimos é toda do Direito civil.

Differença bem fundada, porque assim o exige a conveniencia social, a ordem publica, a paz e direitos das famílias; o contrario seria a anarchia, e o estado selvagem.

Consequentemente essa mesma conveniencia publica, que fundamenta tal differença, é tambem o fundamento da desigualdade de direitos entre elles.

Como, pois, dar ao filho natural á successão de seus pais o mesmo e igual direito que ao legitimo, ainda concorrendo com este? ao

passo que aos outros illegitimos se nega absolutamente tal direito, mesmo por testamento havendo herdeiros forçados?

O filho natural é assim muito e grandemente elevado pela Lei, quando os outros illegitimos são muito e muito desconceituados por ella.

O simples bom senso, e a razão repugnão; e exigem mais uniformidade, mais coherencia, mais harmonia.

Em segundo lugar; em um povo civilisado e christão o casamento, e a filiação legitima devem ser protegidos e favorecidos.

A legislação nas suas diversas disposições deve tender a este grande fim.

Um dos meios para conseguir é a desigualdade de direitos dos filhos, sobretudo quanto aos bens; porque obriga a uniões licitas, ainda mesmo depois de commettida alguma falta; e resguarda sempre a paz das famílias, e a moralidade publica.

Em terceiro lugar; a historia do Direito Romano, fonte de quasi todo o direito actual, e a do Direito Francez, que tende a universalisar-se e a ser para as legislações contemporaneas o que foi o Direito Romano para as outras, offerecem estudo e lição proveitosa.

Entre os Romanos, com a introducção do Christianismo, fôrão grandemente coarctados pelos Imperadores desde Constantino os direitos dos filhos naturaes; rigor que foi moderado por alguns até Justiniano , que estatuiu definitivamente o que já expuzemos em outro lugar²⁹⁸.

Ahi o filho natural não é igualado ao legitimo, excepto quanto á mãe.

Em França, antes da grande revolução, o filho natural tinha apenas direito a alimentos; e por costume em alguns lugares podia

²⁹⁸ Fresquet, Droit Romain, tom. 2º pag. 38.

receber legados ainda consideraveis, e até succeder á mãe. Depois della, por leis de 1793 e do anno 2.º fôrão-lhe conferidos todos e os mesmos direitos que aos legítimos²⁹⁹.

Com a promulgação do código, porém, desde 1804 regem os princípios de que em lugar proprio já démos noticia.

Ha mais de 50 annos que ahi vigorão estes novos princípios, e ainda não fôrão alterados: ao contrario, têm sido adoptados, quasi que taes quaes, por grande numero de Estados.

As solidas e incontestaveis razões para isso podem vêr-se nos discursos proferidos no Conselho de Estado e Tribunado por occasião da discussão e exame do projecto³⁰⁰.

Em quarto lugar; a lei positiva das outras Nações confere, na sua quasi universalidade, ao filho natural direitos muito menos amplos que o que lhe dá a nossa, quer seja ella regida por um governo absoluto, quer por constitucional, ou republicano, — quer seja Christã, ou Mahometana, — quer do rito Catholico ou Grego, ou de outra seita, — quer antiga ou moderna, — quer do velho, quer do novo mundo: — o que tudo se pôde vêr facilmente da compilação feita no cap. anterior.

E' notavel, sobretudo, que entre os Romanos, onde o concubinato era permittido, todavia o filho natural não fôsse igualado ao legitimo, embora gozasse de certos direitos.

E' notavel, ainda, que na Turquia, não christã, e onde a polygamia é tolerada por lei, o filho natural comtudo seja absolutamente privado de direitos hereditarios.

²⁹⁹ Merlin, Repert. v. *bâtard*, Secç. 1ª e 2ª § 1º

³⁰⁰ Motifs e Discours etc, Paris, 1850.

No entanto que em um Estado civilizado Christão, cujas leis muito sabiamente repellem o concubinato e a polygamia, e só reconhecem como licita a união do matrimonio, elevado á altura do sacramento, o filho de uma união illicita, embora não punível e damnada, tenha direitos e posição igual á dos legitimos!

Consequentemente, é muito de desejar, e mesmo de esperar, que ou já, ou quando se tratar da confecção do nosso codigo civil, seja corrigida a lei nesta materia, de um modo condigno com a civilização actual, e a par das legislações mais illustradas.

E pedindo desculpa da nossa ousadia, parece-nos que as seguintes bases de reforma, neste ponto, satisfarião esse *desideratum*:

1.º — Concorrendo com descendentes legítimos, ter o natural direito apenas a uma quota do quinhão que lhe pertenceria se fôra legitimo³⁰¹; salvo o caso de reconhecimento durante o matrimonio, quando havido de outrem que não o conjuge, em que nem essa quota recebesse³⁰².

2.º — Por testamento ou doação receber apenas, quando muito, valor igual ao quinhão hereditario, se tiver de concorrer com os legitimos³⁰³.

³⁰¹ É a disposição mais equitativa, e que concilia perfeitamente os direitos do sangue e da natureza com a conveniencia social e razões de ordem publica. E, além disto, o principio quasi geralmente adoptado nas legislações mais modernas.

³⁰² Esta disposição deve ser applicavel tambem á mãe, quer ella o reconheça nessa época, quer não. Neste segundo caso, como não se exige o reconhecimento materno, todavia, se não constar a filiação de assento de baptismo anterior ou de documento sem suspeita, não deverá concorrer; o, se fôr posta acção, começada durante o matrimonio, não fundada em taes títulos, deverá ficar sujeita á mesma regra, isto é, sem effeito para succeder em concurso com os legitimos.

³⁰³ No estado actual da legislação, como não ha limitação, embora o filho natural seja obrigado a trazer á collação o que por doação haja recebido, todavia póde no testamento ser contemplado na terça, mesmo na totalidade desta, ficando assim com um quinhão muito superior ao dos legitimos. É evidente a injustiça deste principio, contraria á paz e direitos das famílias, assim como às conveniencias de moralidade e ordem publicas.

3.º — Na falta de descendentes legítimos, poder o natural succeder na totalidade dos bens de preferencia mesmo aos ascendentes³⁰⁴.

4.º — Aos bens dos avós e parentes paternos e maternos nenhum direito³⁰⁵.

5º — Fallecendo o natural sem descendentes successiveis, serem seus herdeiros os pais e mais em partes iguaes; excepto o pai que o não houvesse reconhecido em tempo habil³⁰⁶.

6.º — E na falta destes, *ab-intestato* seus irmãos naturaes *germanos* ou seus descendentes; não os havendo, os *unilateraes* por parte de mãe, ou seus descendentes; e por ultimo os *unilateraes* por parte de pai, ou seus descendentes³⁰⁷.

7.º — A legitimação por carta ou judicial não deve conferir outros direitos que não sejam os referidos, e debaixo das mesmas condições³⁰⁸.

³⁰⁴ É lei de algumas nações, quer em relação à mãe somente, quer também em relação ao pai; e com especialidade do Cod. da Noruega. Demais, é principio já consagrado no nosso direito pela Ord. L. 4º tit. 36 § 4º, embora limitado á successão nos prazos; principio de boa razão e equidade, fundado mesmo na presumpção de afeição paterna, que legitima, em regra, a exclusão dos parentes, ainda ascendentes, quando ha descendentes.

³⁰⁵ Desde que o filho natural se reputa *sem familia*, os direitos desta lhe não competem ; fica elle reduzido ás relações com seus pais, descendentes e irmãos naturaes.

³⁰⁶ Á reciprocidade, que regula em geral as successões, fundamenta esta determinação, e com toda a justiça.

O reconhecimento em *tempo habil*, quer dizer, *em vida do filho*, é de rigoroso direito exigir-se para se devolver a herança sem perigo de o ser indevidamente a *suppositos* pais.

³⁰⁷ Antes de passarem ao conjuge e ao Estado, pede a justiça e equidade que os bens dos naturaes se devolvão áquelles que , estando em igual posição á sua, merecem este favor. — Disposições quasi identicas do codigo francez, da Luisiana, e de outras legislações, assim como da nossa na Ord. L. 4o tit. 93, tit. 96 pr., e da Nov. 118 Cap. 3.º autorização e justificão essa idéa.

³⁰⁸ Assim é expresso no codigo Napolitano art. 256 e 682.

8.º — A legitimação por subsequente matrimonio deve continuar, como até aqui³⁰⁹.

9.º — Serem devidos alimentos, ainda quando não seja reconhecido, como se observa actualmente³¹⁰.

10.º — Exigir, como pela lei o é, o reconhecimento paterno; alterada nesta parte a mesma lei, conforme em varios lugares anteriormente ponderámos³¹¹.

FIM

Alterados os direitos hereditarios, é indispensavel esta determinação; pois de outro modo, se poderia entender que o filho por tal meio legitimado era igualado ao legitimo, principalmente se na carta isto fôsse expresso ;— ora ficaria dest'arte prejudicado todo o systema, e seria recurso facil para illudir a lei, como já em outro lugar tivemos occasião de ponderar.

³⁰⁹ É o mais equitativo; e facilita a reparação das faltas, com proveito das familias , da moralidade e conveniencias sociaes.

³¹⁰ São de obrigação natural; e não se dão a seu respeito os mesmos perigos que sobre a successão.— E assim o dispõe expressamente o codigo de Baden.

³¹¹ Assim como convirão, talvez, sobre a paternidade de pessoas de côr, quando não reconhecidas, restricções, quaes estabelece o codigo da Luisiana ; são de primeira intuição as razões especiaes para isso.

INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME.

	Pag.
Capitulo I. — Historia da Lei.....	4
Capitulo II. — Direito anterior e observações preliminares.....	9
Capitulo III. — Questões varias.	12
Capitulo IV. — Não retroactividade da Lei, directa ou indirecta.....	48
Capitulo V. — Taxa da herança, e quando devida.	56
Capitulo VI. —Direitos hereditarios dos filhos naturaes, segundo a Legislação Romana e algumas das nações modernas.	58
Capitulo VII. — Defeitos da Lei; conveniencia de declaração e reforma; conclusão.....	81

EDIÇÕES BRASILEIRAS

NOVO CATALOGO

das obras

SOBRE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDENCIA

E DIREITO PATRIO,

publicadas pelos editores

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

mercadores de livros

68, RUA DO OUVIDOR, 68

RIO DE JANEIRO

onde as mesmas se achão á venda, bem como nas casas dos
principais livreiros nas provincias.

***Abecedario-Juridico-Commercial**, ou Compilação por ordem
alfabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo
Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e
actos do governo, que desde a promulgação do mesmo Codigo e

concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da Relação do Rio de Janeiro, autor do Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. Obra indispensavel aos magistrados, advogados, e em geral a todos os commerciantes.

1 vol. em 8º francez de 636 pag., enc..... Rs. 8\$000

Brochado..... Rs. 7\$000

Esta obra, fructo das Incubracões e assíduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertório que indique onde se deve procurar as matérias a que se refere, pois que nella, e debaixo das respectivas *rubricas*, se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje se tem publicado, tornando assim dispensável o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois, não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Exm. Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do Tribunal do Commercio da Corte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguém duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: "Examinei o seu *Abecedario Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fôro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu árduo trabalho

lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do Código nos annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertórios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo Código, foi elaborado por dous jurisconsultos nesta Corte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvável tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito”.

***Abecedario Jurídico** ou Collecção de princípios, regras, máximas e axiomas de direito divino, natural publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fôro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do *Assessor Forense*.

1 vol brochado..... Rs.3\$000

Encadernado. Rs.4\$000

Tendo se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra, acolhida pelas pessoas do fôro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito fôrão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Exm. Sr.Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprima como segue:

“Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memória no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço impotante feito aos homens do fôro. Não é a primeira vez que V. S. tão solícito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest’arte a sua boa vontade, e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações como por

todos é conhecido e principalmente por quem tem o prazer de assignar se, etc., etc.”

***Actos**, atribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um bacharel. Quinta edição, consideravelmente augmentada com um formulario das acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos.

1 vol. broch..... Rs.2\$500

Encadernado. Rs.3\$000

***Adições** á Doutrina das Acções, por José Homem Correa Teles, a que se juntou “De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones”; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1\$280

Encadernado. Rs. 1\$600

O Advogado Commercial ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantins, pertençaõ ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e setenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio, nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do civel, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um índice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca. Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes,

advogados, solicitadores e escrivães; por J. M. P de Vasconcellos.
2ª edição, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada.

1 vol. broch..... Rs. 3\$500

Encadernado. Rs. 4\$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manancial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir em o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois, que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluimos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor, para a 1ª edição)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou, por numerosos accrescimos e melhoramentos, em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

***Apontamentos** de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Maurício Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em 8º francez, nítida e cuidadosamente impresso. Brochado..... Rs.5\$000

Encadernado. Rs.6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propôz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despesa publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte, como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc, que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

***Apontamentos Jurídicos** sobre contractos, por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito, advogado provisionado pela Relação da Côrte, e autor de diversas obras forenses, etc.

1 vol. de 383 pags., encadernado. Rs.6\$000

A grande, benevola aceitação, com que têm sido acolhidos e com justa razão, os trabalhos forenses do Sr. Dr. Ramos, torna inutil referir cousa alguma sobre o interesse e importância da presente obra.

Diremos tão somente, que tratando dos Contractos em geral e em particular, e de seus essenciaes, torna-se ella de summa importancia não só ás pessoas que se dão ás lides do fôro, como ás que se entregão ao commercio e que necessitão saber as obrigações que contrahem no seu gyro.

***Apontamentos Jurídicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilíssima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, às pessoas que se occupão de agenciar negócios alheios.

1 forte volume em 8º francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadern. Rs. 6\$000

Brochado. Rs.5\$500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte e seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradoras dos textos da publicação, além dos estylos antiquíssimos do foro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido critério de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e indivíduos, porque raríssimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadêa social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo que a collecção de seus apontamentos apparece em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expõem completos os seus princípios cardeaes,

suprem boa copia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão ainda mais de não poucas outras questões, que varias circumstancias lhes dão relação de preudimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuídas.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas jurídicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc, relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice. desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate differentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabético, que vem no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que; além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora

se annuncia, seria ocioso tocer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrínseco, ja reconhecido pela rápida extracção dos exemplares da primeira edição.

***Apontamentos** sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo.

1 vol. Encadernado..... Rs.5\$000

***Arte nova** de requerer em juizo, contendo uma grande e preciosa copia de formas de petições para mais da 450 casos diversos, civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes Municipaes, de orphãos. delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórma, no civel, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos. que por mais de seis annos exerceu cargos de administração judiciaria. Quarta edição.

1 vol. Brochado. Rs.3\$500

Encadernado. Rs.4\$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está, na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embarços e grandes despesas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e ahi, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciais ás partes, vendo-se a cada passo, e muitas vezes por uma simples fórmula de petição, requerimento, etc, obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

***As assembléas provinciaes** ou compilação alphabetica das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se tem expedido ácerca das attribuições e actos de taes corporações; seguida de um trabalho em ordem alphabetica, feito por ordem do governo pelo Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; annotada por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Brochado. Rs.1\$500

***O Assessor forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro.— 1ª parte — acções criminaes. — Terceira edição, mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de africanos livres.

1 vol. de 480 pags., brochado. Rs. 7\$000

Encadernado. Rs.8\$000

Esta obra contem, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia da ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade de imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando, de responsabilidade dos empregados não privilegiados etc.

Este livro vem tão exemplificado que, quem nunca teve idéa de processo, pôde instaurar o seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. E indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegadas, escrivães, advogados, inspectores de quartirão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente

todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

***Assessor Forense**, 2ª parte—acções civeis. Formulário de todas as acções civeis, precedida da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguida dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc

Terceira edição, mais correcta e augmentada com muitos, termos.

1 volume de 444 paginas, com índice, brochado. Rs.7\$000

Encadernado. Rs 8\$000

Os dous volumes por junto, encadernados..... Rs.15\$000

Como complemento dos dous volumes precedentes:

***Manual** Pratico do Processo Commercial, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e à pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no foro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos antos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expor suas razões com as formalidades que a lei exige; por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditórios do districto da Relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2a edição.

2 volumes encadernados em um só, de 630 pags Rs. 5\$000

A mesma obra em três partes, incluindo também o Formulário do
Processo das Quebras. Rs.7\$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 28 de Novembro de 1850; sendo por isso necessário, em muitos casos omissos no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas, antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e pois, com a publicação della prestou o seu autor um importante serviço aos homens do fôro, e muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, tem precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as aprovações honrosas que tem tido as obras deste autor, seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual, referindo-se ao *Manual Commercial* e ao *Abecedario-Juridico-Commercial*, se exprime nestes termos:

"...Desta maneira o incansável escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado afiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fôra mister empregar mais tempo, pelo menos declaro com muito prazer que, nos pontos até agora consultados, *nada achei que não esteja muito de accôrdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta corte, etc , etc.*"

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventários militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, às reformas, ao fôro e delictos milhares, para uso dos officiaes do exercito do Império do Brasil; por Ladislão dos Santos Titára. Segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859.

1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 5\$000

Encadernado. Rs. 6\$000

***O Cabalista eleitoral** ou collecção alphabetica e resumida de todos os avisos do ministério do Império relativos á matéria eleitoral, desde o anno de 1846 até o de 1868, acompanhada de notas explicativas dos que se achão revogados ou modificados pela legislação moderna, ou por outros avisos; por ***.

Um elegante volume em 8º grande, brochado. Rs.5\$000

Encadernado. Rs.6\$000

Este livro, que é o resultado de um acurado esforço de atenção e paciência, expõe em resumo e por ordem alphabetica todos os avisos do ministério do Império sobre matéria eleitoral, expedidos desde o anno de 1846.

Para que o trabalho fosse completo, não se limitou o autor a consultar os avisos constantes das collecções e boletins dos actos do governo; procurou mesmo descobrir muitos outros, que não correm Impressos, ou se encontram apenas nas gazetas officiaes. Esforçou-se nesse *maré magnum* de decisões em coordena-los, harmonisando-os pela sua doutrina, e explicando em muita notas quaes os avisos revogados, ou simplesmente alterados por outros avisos, ou por leis e decretos posteriores, que também forão cuidadosamente compulsados; e dest'arte poupa ao leitor o improbo e enfadonho trabalho de procurar a esmo os

grossos volumes de nossas leis em busca de uma outra decisão reclamada.

***O Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão jurídico-historico-theologica em, duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

*1^a Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Cónego Joaquim Pinto de Campos.

1 vol. em 8^o francez, de 224 paginas..... Rs. 3\$000

*2^a Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da história eclesiástica.

1 vol. em 8^o francez, de 235 paginas..... Rs. 3\$000

***Refutação** da doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest.

1 vol de 273 paginas. Rs. 3\$000

***Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspícios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro de estado dos negócios da justiça do Brasil na sessão da camará dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia a proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra:

O casamento civil, pelo Dr. Kornis. 1 vol. Rs.1\$500

Obra completa em 4 vols. Rs.8\$000

Entre as obras litteraris de maior importância, que se tem produzido no império do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carles Kornis de Totvárad, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico brasileiro, porque a decisão da questão póde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias, sobretudo para a colonisação, não póde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

***Classificação** das leis, decretos, regulamentos e deliberações da província do Rio de Janeiro desde o anno de 1835. até 4839 inclusive; pelo Bacharel Caetano, José de Andrade Pinto.

1 vol. em 8º. francez, brochado. Rs. 5\$000

Encadernado. Rs. 6\$000

Um dos principaes orgãos da imprensa se exprime nos seguintes termos:

“A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 28 annos de existência, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J, de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo — *Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

Esta classificação é methodica, e pode servir não só para o fim acima Indicado, mas ainda como um compendio do direito adminis-trativo daquela provincia.

Traz, além disso, no fim, um índice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qualquer assumpto daquela ordem.

Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmert é dizer também que está nítida e correctamente impresso”.

***Código Commercial** do Império do Brasil, (veja Orlando).

***Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; com o calculo das penas em todos os grãos, por Josino do Nascimento e Silva, do conselho de S. M. o Imperador. Nova edição. 1 vol. de 381 pags. Brochado Rs.3\$500
Encadernado. Rs.4\$000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acaba realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicadas aos autores, aos cúmplices, aos tentadores e aos cúmplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commodo indice das matérias.

***Código Criminal** do Império do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc por J. M. P. de Vasconcellos.

1 vol. encad. Rs.1\$600

***Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da corte; e seguido do Codigo Criminal do Império do Brasil, Obra indispensável ao uso dos juizes de facto, e útil a todas as classes da sociedade. 1 vol encad..... Rs.4\$000.

O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição..... Rs.6\$000

***Codigo** das Leis e Regulamentos Orphanologicos, terceira edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventários, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente (1869); obra indispensável ás pessoas empregadas no foro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano. 1 vol brochado. Rs. 3\$000

Encadernado. Rs.3\$500

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as tem paraphraseado e commentado mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, tem concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudência: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal d'onde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Tem pois os juizes, pais de família, herdeiros, e todos os que discorrem no fôro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie-os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças.

***Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juízos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada pelo Dr. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario-Juridico-Commercial. do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fôro commercial, etc. 1 forte vol. in-8º grande. Rs.6\$000

***Codigo** do Processo Criminal da primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria àcerca da administração da justiça civil, todas, as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1869, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador 5ª Edição. 2 volumes.

***Codigo** das posturas da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, seguido de todos os editaes publicados ate 1869. 1 vol. Rs.

***Commentario á Legislação Brasileira** sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introduccão historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1812 indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 13 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab in-testado* por Emílio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco.

1 volume encadernado..... Rs.4\$000

Brochado Rs.3\$500

Appendice ao primeiro volume, contendo a legislação sobre as heranças dos subditos estrangeiros, e bem assim as modificações nella operadas pelas Convenções Consulares, por Emílio Xavier Sobreira de Mello. 1 vol. in-8 encadernado Rs.4\$000

Brochado. Rs.3\$500

* **Commentario** á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação, pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros. 1 vol. brochado. Rs.3\$500

Encadernado. Rs.4\$000

***Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de formulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contratos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabelhão ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos princípios do direito patrio e estranho subsidiario.; por ***. 3^a edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados. .. Rs. 3\$500

Encadernados. Rs.4\$000

Não se póde duvidar da, importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não póde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possível. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

Considerações sobre a situação financeira do Brasil, acompanhadas da indicação dos meios de occorrer ao deficit do Thesouro pelo Dr. J. M. F. Pereira de Barros. 1 vol. brochado..... Rs. 3\$000

***Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por títulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas

as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2a edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado..... Rs.15\$000

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoa-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novíssima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria applicavel a casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fôro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

***Consolidação (A) das Leis Civis**, segunda edição augmentada, pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas.— Observações do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças, confirmando e ampliando as da primeira edição. 1 vol. Brochado. Rs.3\$000
Encadernado. Rs.4\$000

***Constituição Politica do Imperio do Brasil**. Edição de luxo. in-folio.
Preço em broc. Rs.5\$000.
Encadernado em marroquim com as armas douradas. Rs.8\$000

Existem ainda alguns exemplares desta nitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

***Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto Adicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de anotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado. Rs.1\$280
Encadernado. Rs.1\$500

***Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto Adicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente anotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; pelo Dr. José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. Rs.2\$000
Encadernado. Rs.2\$500

Consultor jurídico ou Manual de Apontamentos em forma de Diccionario. sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contratos, e o regimento de costas, com todos os avisos e ordens que o têm explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8° grande encadernado Rs.7\$000

***Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissorias e creditos mercantis, segando o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria

Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias jurídicas
e sociaes. 1 vol. brochado..... Rs.3\$500.

Encadernado. Rs.4\$000

***Curso de direito hypothecario brasileiro** ou Compilação de tudo o
que mais convém saber sobre tão importante materia, seguida de
modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e
especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e
transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores,
curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a
novíssima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações;
pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas
obras forenses; 1 vol. impresso com bom papel, enc. Rs.5\$000

Brochado. Rs.4\$500

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses goza
de tanto conceito que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e
temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o
mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão,
que pelo juízo de jurisconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto
Teixeira de Freitas, Reboucas e outras summidades honrosamente
distinguem os trabalhos deste autor.

***Da Liberdade Religiosa no Brasil**, estudo do direito constitucional por
A. J. de Macedo Soares (magistrado). 1 vol.....Rs.500

A liberdade religiosa é uma das questões mais importantes do
nosos seculo, tanto que tem provocado as mais sérias discussões nos
parlamentos de Inglaterra, França, Austria, Suecia, Belgica, Portugal,
Chile e tambem na assembléa provincial do Rio de Janeiro.

Em uma sessão do parlamento inglez o octogenario lord
Lyndhurst altou nestes termos:

“Entendo que a liberdade de religião deve consistir em que, com referencia a universidade dos direitos civis e políticos, sejam todos os homens postos no pé da mais perfeita igualdade, sejam quaes fôrem as suas opiniões religiosas, salvo se forem taes que inibão o individuo de cumprir os deveres de algum cargo. Haverá, porventura, outro principio, nesta nossa época de luzes, sobre a qual possa fandar-se a liberdade religiosa? É verdade que não multaes, nem encarcerais os homens pelas suas opiniões religiosas, mas se lhes recusais a justa remuneração dos empregos públicos e os objectos de licita ambição, fazeis-lhes um mal peor do que as multas e em muitos-casos ate peor ainda do que a prisão. Violais os princípios fundamentaes da liberdade religiosa.”

***Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da província do Espirito-Santo.

3 vols. encadernados em um grosso vol. brochado. Rs.8\$000

Encadernado. Rs.9\$000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos-os praticos, é particularmente recommendavel áquelles que. não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fôro uma. profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pode considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

E certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

***Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reformadas administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral.

1 vol. de mais de 600 pags. enc..... Rs.10\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Exm^o Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das províncias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisãm-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicãm-se ao estudo de semelhante materia— mestres da sciencia ou seus discipulos— tem descido ao nível da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando difficuldades que até então embaraçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções.

O espirito elevado e philosophico do sábio escriptor, remontando aos princípios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

***Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado. Rs.2\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos jurisconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

***Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 outros que derão nova face à administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação brasileira pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc.7\$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como clássico do fôro, é indispensável para todo o jurisconsulto, quer seja magistrada, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo leis pátrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compatível com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra; tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessária, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sábio autor ao foro de Portugal, de urgente necessidade era que também fosse accommodada ao fôro do Brasil.

***Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado. Rs.1\$600

***Formulario de libellos** e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles.

Terceira edição (1870) accommodado ao Fôro brasileiro e illustrada
com importantes notas por J. M. P. de V. 1 vol. enc..... Rs.2\$000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso
direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição,
mas nem por toda a parle se achão advogados assaz doutrinados para
bem nos dirigirem e nem exporem as nossas razões, perdendo-se por isso
muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto,
um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos
praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

***Formulario** do processo das quebras dos commerciantes matriculados e
não matriculados, indispensavel para os escrivães novatos, juizes
leigos e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter
todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos
principaes requerimentos e despachos e tambem das sentenças de
abertura e qualificação das fallencias, e muitas outras explicações
de reconhecida utilidade. 3ª edição (1869) mais correcta e
augmentada com muitas notas e accrescimos fundados nas
disposições das leis, por A. J. R. de Oliveira. 1 vol. enc. ... Rs.3\$000

***Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser
julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e
mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de
Março de 1855. 1 vol. brochado..... Rs.1\$600

Encadernado. Rs.2\$000

Juntamente com o Regimento das Custas. Rs.2\$800

***Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous
volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições
summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um
Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se

extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros títulos judiciaes, organização de autos em acção cível ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Terceira edição (1870), consideravelmente augmentada com numerosos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados. Rs.4\$000

***Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo Codigo, Regulamento e reformas com todos os Decretos, Instrucções e Avisos que se tem publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, ele, a intelligencia e exercício de suas funcções; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc.

1 vol. de perto de 400 paginas, encadernado Rs.4\$000

Brochado Rs.3\$500

***Historia interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado..... Rs.5\$000

Encadernado. Rs.6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o

illustre Montesquieu: e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

***Impostos sobre os vencimentos**, Decreto n. 3977 de 12 de Outubro de 1867 que regula a cobrança do imposto de 3 % sobre os vencimentos, com todas as Circulares, Avisos, Instrucções, Portarias e modelos, não só do governo geral, mas também provincial, que, têm havido até hoje, por Antonio Ferreira de Lara Fernandes, collecter das rendas geraes e provinciaes da Barra Mansa. 1 vol.Rs.640

***Indicador Penal**, contendo, por ordem alphabetica as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices de tentativa; organizado pelo Ur. J. J. P. da Silva Ramos.

1 vol. de 304 pags. impressas, broch. Rs. 2\$500

Encadernado. Rs.3\$000

“O trabalho que agora publico com o nome—*Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o—*Indicador Penal*— oferece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a caleiros, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, a tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual for o gráo em que pelas circunstancias se julgar o réo incurso: por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas.”

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Indice alfabético do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso.

1 volume broch..... Rs.2\$000

***Lei** dando nova organização à Guarda Nacional do Imperio do Brasil, sancionada em 19 de Setembro de 1850, com annotações, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850 contendo instrucções para a sua execução, do Decreto de 12 de Março de 1853, que do alistamento da Guarda; Nacional e contém diversas providencias sobre a sua organização, de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhes são relativos. Nova edição accrescentada 1 volume brochado. Rs. 2\$500

Encadernado. Rs.3\$000

La science de la société humaine por Demetry de Glinka envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Russie au Brésil. Quarta edição inteiramente reformada. Um forte volume in-8º grande de perto de 500 paginas, brochado..... Rs.5\$000

Encadernado. Rs.6\$000

***Livro (o) indispensável á guarda nacional,** Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente à guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc, em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8º francez, brochado. Rs.5\$500

Encadernado. Rs.6\$000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas da appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formaturas das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente do official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

***Livro dos jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte.

1 vol. encadernado. Rs.2\$500

Brochado. Rs.2\$000

Depois da reforma do Codigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo lacuna que vem preencher de certo o—Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido , aceitando tão importante publicação.

***Livro das terras** ou Collecção de leis, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido da forma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel ao parochos, juizes municipaes, juizes-commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita à colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos.

1 vol. de 432 paginas, brochado.....RS.4\$500

Encadernado.RS.5\$000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são

conservados em seus terrenos, assim tambem retira o domínio da muitos terrenos que são hoje considerados devolutos, e portanto de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

***Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Império do Brasil, Codigo Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino do Nascimento Silva, Tudo em um grosso volume. Encadernado..... Rs.10\$000

Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos princípios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel*.

1 volume encadernado..... Rs.6\$000

***Manual do Cidadão Brasileiro.** Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º Codigo Criminal; 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de requerer em juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novíssima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações, o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º, Formulario do processo das quebras; o 10º, Formulario das fallencias; o 11º, Regulamento dos distribuidores; o 12º, Livro das Terras 13º e 14º, Codigo do

Processo anotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15º Advogado
Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados..... Rs.30\$000

***Manual do Cidadão Brasileiro**, adição em 12 volumes contendo: o 1º
e 2º. Constituição politica do imperio do Brasil, anotada; Código
criminal, anotado; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte
de requerer em juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º o
Conselheiro fiel do povo; o 7º, Novíssima guia dos eleitores e
volantes, com a lei de 1846 e suas alterações; o 8º e 9º, Manual
do leigo em materia civil e criminal; o Regimento das Camaras
Municipaes; o 10º e 11º, Guia do povo no fôro civil e criminal; o
42º, Livro das terras, lei regulamentos e ordens a respeito desta,
materia. Preço dos 12 volumes encadernados em 9.....Rs. 20\$000

Collecções preciosas incluindo o conhecimento das materias
mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo
tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo
exercicio póde ser chamado.

***Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo
Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e
acerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o
direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das
acções judiciaes que compelem ao edificante, ao proprietario e ao
inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura.

1 volume brochado..... Rs.5\$500

Encadernado. Rs.6\$000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza
os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas,
aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo
pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos

direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer acerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

***Manual dos Jurados** contendo a Constituição seguida do acto adicional, do Codigo do Processo Criminal; seguido da lei das Reformas e das instrucções para sua execução e Codigo Criminal do Imperio do Brasil. 1 volume encadernado. Rs.3\$000

***Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mormente áquelles que, não lendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P, de Vasconcellos. 1 vol. Brochado..... Rs.2\$500
Encadernado. Rs.3\$000

***Manual dos Negociantes**, contendo o Código Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Regulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos à repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá Regulamento para os tribunaes do commercio; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 sobre legislação hypothecaria, e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna

indispensavel ao commercio. Acompanhado da novíssima legislação sobre impostos: dizima da chancellaria, industrias e profissões, sello, emolumentos, etc. 1 vol. de 668 pags., broch. Rs.4\$500

Encadernado. Rs.5\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fôro.

***Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a collecção das Leis.

Decretos, Avisos, Resoluções, etc, que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercício, manejo de armas, continências e manobras, etc. 1 vol. broch. Rs.4\$500

Encadernado. Rs.5\$000

***Manual Pratico do Processo Commercial**. 2ª edição. (Vide *Assessor Forense*).

***Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia: pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte.

1 volume Brochado. Rs.12\$000

Encadernado. Rs.13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte acerca desta obra:

"O *Manual do Procurador dos feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventario, sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mão-morta, —contas de testamenteiros, — decima de lideranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza,— reduccão do testamento a publica-fórma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnizações de damno prisões administrativas, sentenças, precatorias, rogatorios, etc., etc.”

***Manual dos Promotores Publicos** ou Collecção dos actos, atribuições e deveres destes funcionarios, por J. M. Pereira de Vasconcellos, 2^a edição consideravelmente melhorada e augmentada com os costumes jurídicos da Inglaterra. 1 vol. Rs. 4\$500
Encadernado. Rs.5\$000

O autor soube illustrar seu nome por tantas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo valor ainda é realçado por um appendice contendo a intrega de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos os mais essenciaes, formulario que póde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

O prestimo indubitavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo proporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoa-la o mais que foi possivel, tomando em consideração todas as alterações occorridas, augmentando-a com os costumes judiciarios da Inglaterra.

***Nova Guia Theorica e Pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos**
ou compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação

à parte civil, criminal, commercial, quer em relação à parte administrativa e orphanologica, seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de muitos mappas, e de tudo quanto se acha em execução a respeito de ausentes; dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recurso dos votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc, 2ª edição melhorada e consideravelmente augmentada por José Marcellino Pereira de Vasconcellos.

Dous fortes volumes de impressão compacta e elegante,
encadernados. Rs.8\$000

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo, que dirigisse a estas autoridades; esse *desideratum* acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira, dotando esta segunda edição com melhoramentos e leis posteriores á primeira. Tanto credito têm adquirido as numerosas obras deste autor que só isso é uma garantia para a aceitação do novo livro que annunciamos, que veio preencher uma lacuna bastante sensível.

***Novíssima Guia para Eleitores e Votantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembléas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao, presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e instrucções; organisada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. volume brochado..... Rs.2\$500

Encadernado. Rs.3\$000

A presente publicação, organisada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e

esclarecimentos, veio demediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto a clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(Eleições) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembléas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto. 2^a edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes. 1 vol. Rs.1\$000

***Novo Codigo dos Juizes de Paz,** ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes; Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, anotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quarteirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume.Rs. 12\$000

***Novos Impostos,** Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, e dá outras providencias. Annotada com todos os regulamentos, avisos e circulares publicadas até ao fim do mez de Abril de 1869.1 vol. Rs.1\$000

***Observações** do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças sobre a segunda edição da Consolidação das Leis Civis.

1 vol. brochado..... Rs.3\$000

Encadernado. Rs.4\$000

***O Poder Moderador** efficazmente defendido e a monarchia federativa combalida e profligada, discurso pronunciado na camara dos deputados, na sessão de 1 de Setembro de 1832, sobre a discussão

das emendas do senado ao projecto de reformas na Constituição do
Imperio pelo deputado António Pereira Rebouças.Rs 500

***ORLANDO, Codigo Commercial do Imperio do Brasil**, anotado com
toda a, legislação do paiz que lhe é referente; com as decisões ou
arestos mais notaveis dos tribunaes; concordado com a legislação
dos paizes estrangeiros mais adiantados; com um vatso e copioso
Appendice tambem anotado, contendo não só todos os
regulamentos commerciaes, como os mais recentes actos do
Governo Imperial, quer sobre bancos e sociedades anonymas, quer
sobre impostos; dispensando consultar-se a collecção das leis do
Imperio, pelo Bacharel Salustiano Orlando de Araujo Costa. Juiz de
direito, Cavalleiro da Ordem de Christo etc., 2ª edição (1869)
correcta, consideravelmente augmentada e em nova forma.

1 vol. enc. de 952 paginas. Rs. 8\$000

Esta obra em segunda edição foi revista, correcta e
sobremaneira augmentada pelo Dr. Orlando, juiz de direito, que dando-lhe
nova Forma enriquecendo-a do notas e Juntando-lhe um indice
alphabetico a tornou recommendavel, e imprescindível dos homens do
foro, aoscommerciantes e aos capitães de navios.

***Peculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se
extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros
títulos judiciaes; organização de autos em acção civil ordinaria e
em livramento crimes Com varias notas e muitas explicações
respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado Rs.2\$000

***Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de
Outubro de 1851, comprehendendo as leis, decretos, decisões,
consultas do conselho do estado, julgamentos dos tribunaes
superiores, avisos, ordens, instrucções e portarias que até hoje se
tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições

relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. Rs.7\$000

Encadernado. Rs.8\$000

***Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho.

4 tomos encadernados em um grosso vol.Rs. 11\$000

Encadernados em 2 vols. Rs.12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fôro da capital, depositou, no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, emfim, a todos que têm que lidar no fôro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo índice systematico, pelo Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados. Rs.12\$000

Encadernados em 3 vols. Rs.14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os jurisconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

"As Primeiras linhas Civis do eximio praxistas Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa

na pratica do fôro, mas a nova organização judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo. as multiplicadas disposições derogatorias do Codigo Felippino, tornarão esta obra, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fôro da côrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*."

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos às offensas phisicas, homicidios, etc, ele, e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogymirim.
3 vol. encad. em 2..... Rs.14\$000
3 vols. brochados..... Rs.12\$000

As Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, Abalisado e erudito praxista —Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida o inutil no Fôro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de comum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia desa obra no fôro criminal, outr'ora igual á que, goza no fôro civil as Primeiras Linhas do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oráculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de forma do processo, e o foro resente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso parecendo-nos que uma compilação das disposições do Codigo do Processo e de uma infinidade de leis,



regulamentos e actos do poder executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capítulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Orphanologico, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente, pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario Jurídico-Commercial, do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc.

1 vol. de 356 paginas Rs.6\$000

As Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que fizessem em seu inteiro vigor as ordenações, leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no foro brasileiro. E a extrema e céga confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptível de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as leis, decretos e regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

***Processo de Fallencia**, coordenado conforme o Codigo do Commercio e as ultimas leis, decretos e avisos publicados, pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga. 1 vol. de 160 pags..... Encadernado. Rs.1\$500

***Promptuario Eleitoral**, compilação alphabetica a chronologica das leis, decretos e avisos sobre matéria de eleições, comprehendendo todas as disposições desde a Constituição Politica ate ao presente. Obra indispensavel aos cidadãos, eleitores e votantes, organizada pelo Bacharel Manoel Jesuino Ferreira, primeiro official da secretaria de estado dos negocios do imperio.

1 vol. in-8º de 520 paginas, brochado..... Rs.4\$500

Encadernado. Rs.5\$000

Sendo geralmente conhecidas as difficuldades que a cada hora encontram aquelles que são obrigados a consultar a legislação sobre materias de eleições, salta a vista a utilidade de uma obra em que, como na presente, se achão as disposições das leis, decretos e avisos, expostos, em artigos por ordem alphabetica e chronologica. Assim, por exemplo: se a questão que se quizer vêr resolvida for sobre actas, diplomas, chamadas, multas, ou prazos, etc, bastará manusear o livro, e procura-la no artigo competente, onde será encontrado o resumo claro das, disposições das leis, ou decisões do governo, e estas citadas.

Além do methodo e clareza, accresce que este trabalho é até hoje o mais completo, porque abrange o espaço de tempo que decorre desde a constituição politica do Imperio até o anno da publicação.

***Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil.** Lei do 1º de Outubro de 1828,. augmentado com todas as leis, resoluções, decretos, regulamentos, avisos, portarias e ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado. Rs.1\$000

Encadernado. Rs.1\$280

***Regimento das Camaras Municipaes** ou Lei de 1 de Outubro de 1828, annotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos que revogão ou alterão suas disposições e explicão sua doutrina; precedido de uma introducção historica e seguido de diversos appensos, contendo o ultimo uma breve noticia da formação dos municipios da província do Rio de Janeiro, por João Baptista Cortines Laxe, bacharel em direito. 1 vol. in-8º, brochado..... Rs.3\$500

Encadernado. Rs.4\$000

Tendo o autor exercido durante muitos annos o cargo de vereador, teve occasião de conhecer praticamente as difficuldades com que lutão muitas vezes os vereadores e empregados municipaes no exercício da suas attribuições, pelo pouco conhecimento que, em geral, têm das. disposições legislativas, geraes e provinciais, que regulamentão, revogão e alterão a Lei do 4º de Outubro de 1834; disposições essas certamente difficeis de serem conhecidas, por acharem-se dispersas em volumosas collecções.

***Regimento das custas judiciaes**, aprovado pelo Decreto n. 1569 ée 3 de Março de 1855, 2ª edição, augmentada com as decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, bacharel em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife e 1º official da secretaria de estado dos negócios do Império.

1 vol. Brochado. Rs. 1\$000

Encadernado. Rs. 1\$280

***Regimento dos Distribuidores do Geral**, por A. J. Macedo Soares.

1 vol encad. Rs. 1\$280.

Obra util aos juizes, escrivães e mais empregados do fôro.

Se se considerar que o cartório do distribuidor é um registro de enorme soma de interesses que se agitam no foro, ha sobretudo a admirar como a lei não o tenha ainda organizado devidamente.

O Sr. Dr. Macedo Soares, que durante quatro annos servio como juiz, pode apreciar a utilidade de opúsculos que, em poucas regras e sem muita argumentação exponhão as obrigações de cada um dos officiaes de justiça.

Tendo em vista essas razões, o erudito autor da presente obrinha, deu-se ao não pequeno trabalho de colligir por todo o corpo da legislação patria e distribuir por ordem methodica varias disposições muito deficientes pela maior parte, apresentando assim um compendio regular e exacto do officio do distribuidor e do que mais compete saber em matéria de distribuição.

***Regimento dos Inspectores do Quarteirão,** ou collecção dos actos e attribuições que competem a esta classe de funcionarios, por J.M.P. de Vasconcellos.

1 vol. Com folhas em branco para notas..... Rs. 1\$000.

Achando-se não raras vezes pouco versados no desempenho das suas funcções os cidadão nomeados para Inspectores de quarteirão, sem duvida lhes será bem vinda a presente obrinha que contém todos os esclarecimentos que possão necessitar.

***Repertório da Constituição** ou Indice alphabetico e sistemático de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Império e no Acto Additional 1 vol. In-8º brochado..... Rs.1\$500

Encadernado. Rs.2\$000

Tão óbvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recomendação.

***Repertorio Geral** (obra completa) ou indice alphabetico das leis do Imperio do Brasil, publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, apostillas, assentos, avisos, cartas de lei, cartas régias, condições, convenções, decretos, editaes, estatutos, instrucções, leis, obrigações, officios, ordens, portarias, provisões, regimentos, regulamentos, resoluções e tratados ; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em sciencias juridicas e sociaes, e lente da academia de S. Paulo.

Preço da obra completa encadernada..... Rs.50\$000

Brochada. Rs.40\$000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensvel a todas as repartições publicas, como aos jurisconsultos e pessoas que lidão no fôro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

***Repertorio da Guarda Nacional.** (Veja-se *livro Indispensavel á Guarda Nacional.*)

***Repertorio das leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda,** para servir de guia a todos os. administradores, thesoueiros, collectores, juizes, em-pregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo. 2 vols. Encadernados. Rs.8\$000

Brochados..... Rs.7\$500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de **Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860** Preço, encadernado..... Rs.4\$000

***Revista Jurídica.** Doutrina, legislação, jurisprudencia, bibliographia, redigida pelo Dr. José da Silva Costa, advogado nos auditorios da Relação da côrte. A REVISTA JURÍDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes Rs.7\$000

Por um anno. Rs.14\$000

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias jurídicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos jurisconsultos e legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

Primeira parte — DOUTRINA. —I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio. — II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte — LEGISLAÇÃO. — I Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse. —II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte — JURISPRUDENCIA. — I. Crime.— II. Civel. — III. Commercial.

Quarta parte — BIBLIOGRAPHIA. — I. Critica de obras nacionaes e estrangeiras. — II. Catalogo das ultimas publicações jurídicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um BOLETIM contendo noticias curiosas relativas á estatística judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Com a modica quantia de 7\$000 em cada semestre, o magistrado, o advogado, o professor ou o estudante que assignar esta publicação adquire um magnifico volume contendo dissertações theoricas e praticas de direito e uma bella collecção dos mais importantes casos julgados pelos nossos tribunaes, alguns seguidos de analyse; além disso seguem o desenvolvimento bibliographico nacional e estrangeiro, andão ao par com a legislação patria, que virá, ao mais das vezes, seguida de judiciousa critica, tendo, de mais, o indice alphabetico da que se fôr promulgando.

As pessoas de fóra que quizerem assignar, o poderão fazer remettendo o importe aos Editores em carta fechada e registrada, ou pelas agencias do correio.

RIBAS (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro**, parte geral. 2 vols. encads. Rs. 12\$000

RIBAS: **Direito administrativo Brasileiro**, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 vol. Rs. 8\$000

***Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia**, ou collecção dos actos, atribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente e na pratica estabelecida. Composto para o uso dos mesmos juizes, por J. M Pereira de Vasconcellos.

Terceira edição mais correcta, melhorada e consideravelmente
augmentada.

1 forte vol. de 380 paginas, oitavo francez (1869), brochado. .. Rs.6\$000

Encadernado. Rs.7\$000

Esta obra contém, com a maior clareza tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicio, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescrições, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que a primeira e a segunda edições se esgotassem em um espaço de tempo proporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoa-la o mais que foi possível, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Theoria do Direito Penal applicado ao Codigo Penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no foro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez..... Rs.30\$000

Vademecum Forense, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e commerciaes os formularios de todos os seus incidentes, os dos agravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Caroolá, bacharel em sciencias jurídicas e sociaes. 1 vol. em 8° francez de 412 paginas impressas, encadernado. Rs.7\$000

Por maior que seja o numero dos bons livros de praticado processo civil, o presente tem encontrado o mais favoravel acolhimento. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, inconstestável a sua utilidade, não só para os que vivem do foro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

NOVAS PUBLICAÇÕES DE 1871.

***As assembléas provinciaes**, ou compilação alphabetica das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se têm expedido acerca das attribuições e actos de taes corporações; seguida de um trabalho em ordem alphabetica, feito por ordem do governo, pelo Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; annotada por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 volume em brochura..... Rs.1\$300

Breves observações sobre as annotações do Dr. Salustiano Orlando da Silva Costa ao Codigo Commercial do Imperio do Brasil; pelo Bacharel Annibal André Ribeiro.

1 vol. in 8º grande, preço encadernado. Rs.4\$000

É um interessante livro de incontestavel utilidade para todos que se servem do referido Codigo, pois discute com clareza, fazendo judiciosas reflexões sobre muitas notas do Dr. Orlando na sua ultima edição.

Codigo de Posturas da illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, e os editaes publicados até Maio de 1870.

1 volume in-4º. Preço brochado. Rs. 2\$000.

Encadernado. Rs.2\$500

Manual de Appellações e Aggravos**, ou Deducção Systematica dos princípios mais sólidos e necessários á sua materia, fundamentada nas Leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. Terceira Edicão, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescenlada de toda a Legislação Brasileira até hoje publicada, por um Bacharel*1 volume encadernado. Rs.6\$000

Limitamo-nos a declarar, para fazer saliente a necessidade e utilidade desta nova edição, que só em relação á legislação do Brasil se acha enriquecida de 650 extensíssimas notas.

***Novo Manual Pratico de Processo Commercial**, 2ª edição muito augmentada. Organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida; seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial brasileiro, contendo o modelo das petições, articulados e sotas que as partes devem offerecer, os requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, ele. Obra nimiamente

util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e
escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em
juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não
houver advogados que os possão dirigir e expor suas razões com
as formalidades que a lei exige; por J. J. Pereira da Silva Ramos,
doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação
do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-juridico-commercial* do
Indicador penal, etc.—2 volumes in 8º gr. no formato do Assessor
Forense, encadernados em um só. Preço..... Rs.5\$000

A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do
Processo das Quebras. Rs. 7\$000

***Tratado da prova** em materia criminal, ou exposição comparada dos
princípios da prova em materia criminal, etc, de suas diversas
aplicações na Allemanha, na França, na Inglaterra, etc, etc, pelo
conselheiro intimo Dr. E. A. Millermaier, presidente da camara dos
deputados do Grão-Ducado de Baden, lente da Universidade de
Heidelberg, membro correspondente do Instituto de França, etc,
etc, vertido para o francez por C. A. Alexandre, advogado, antigo
magistrado publico, e para o portuguez por um magistrado
brasileiro. Um volume de mais de 600 paginas in-8º francez.

Preço, encadernado. Rs.7\$000

Guia dos Officiaes de Justiça, pelo Bacharel M. de Souza Bueno,
advogado na comarca de Itapemerim. Um volume in-8º grande,
com modelos, encadernado..... Rs.1\$600

Com a publicação deste livro o autor tinha em vista o interesse
de prestar um serviço ao Foro; colligindo o que achou espalhado sobre a
materia nos immensos volumes da Legislação Patria, nos Praxistas mais
vulgares, nos Formularios, etc., accrescentando uma colleccão de modelos
de certidões, de intimações, prisões, penhoras, etc.

PUBLICAÇÕES DE PORTUGAL.

Codigo civil portuguez, aprovado por carta de 1 de Julho de 1867, 2^a
edição official. 1 vol. Rs.8\$000

Codigo commercial portugues, seguido de um appendice que contém a
legislação que tem alterado alguns dos seus artigos.

1 vol. Rs.9\$000

Codigo das contribuições directas, ou concordancia de todas as leis,
decretos, instrucções, portarias e resoluções do governo e conselho
de estado sobre contribuições predial, industrial, pessoal, registro,
decima de juros, imposto dn sello, etc, com abundantes notas, por
José da Costa Gomes, 1 volume. Rs.6\$000

Codigo dos tabelliães, ou Manual Theorico e Pratico do notariado
portuguez. Collecção das leis, regulamentos e providencias
governativas que respeitão aos tabelliães de notas, como das
regras geraes de direito civil, por Innocencio de S. Duarte.

1 vol. Rs.6\$000

Collecção dos accórdãos, que contém materia legislativa, proferidos
pelo Supremo Tribunal de Justiça (de Portugal), desde a época de
sua installação, por A. X. Cortereal e J. M. C. Castello Branco.

3 volumes. Rs.15\$000

Commentario critico explicativo á lei hypothecaria portugueza, por A. A.
Ferreira de Mello, bacharel em direito. 1 vol. Rs.9\$000

Direito publico constitucional. Se nos crimes dos deputados é
indispensavel foro privilegiado ou se póde estabelecer-se o

processo commum. Polemica de Antonio Rodrigues Sampaio, conselheiro do tribunal de contas, e A. A. F. de Mello.

1 vol. (1868)..... Rs.6\$000

Dissertações Jurídicas sobre a intelligencia de algumas ordenações do reino, que, por supplemento ao Manual Pratico, escreveu seu autor Alexandre C. Gomes. (Lisboa, 1756, obra raríssima).

1 vol. Rs.9\$000

Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introdução ao estudo do direito patrio, por M. A. Coelho da Rocha. 4ª edição. 1 vol. Rs.6\$000

Ensaio sobre o padroado portuguez. Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas de J. J. Lopes Praça. (Coimbra, 1869.)

1 vol. Rs.4\$000

Manual dos procuradores, por Innocencio de Souza Duarte.

1 vol. Rs.4\$000

Philosophia de direito, por Joaquim Maria Rodrigues de Brito, lente cathedratico na faculdade de direito. (Coimbra, 1869).

1 vol. Rs.5\$000

Questões jurídicas. I. Jurisdicção commercial, por João Baptista de Castro, 1 vol. (1868)..... Rs.3\$000

Trata esta obra dos actos commerciaes em geral, actos commerciaes segundo a legislação portugueza, competencia dos tribunaes de commercio, historia dos tribunaes de commercio, alçada e attribuições, etc.

Revista dos tabelliães, contendo a legislação, artigos doutrinaes, formulario e noticias concernentes ao exercício do tabelliado, redigida pelo bacharel Francisco Vieira da Silva Barradas, tabellião de Lisboa. Annos de 1867 e 1868. 1 vol..... Rs.8\$000

Change (Le) et la circulation, par M. Wolowski membre de l'Institut.

1 vol. (1869)..... Rs.8\$000

Circulation monétaire et fiduciaire (Théorie et Pratique de la), ou exposition rationnelle des questions se rattachant à l'histoire et au rôle économique de la monnaie, des traites, mandats, chèques, billets de banque, banques de dépôt et d'émission, par Emimile Worms. Ouvrage récompensé par l'Institut.

1 volume (1869)..... Rs.9\$000

Codes français (les), collationnés sur les textes officiels, les seuls ou sont rapportés les textes du droit ancien et intermédiaire nécessaires à l'intelligence des articles. 20eme édition. Par Louis Tripiet, docteur en droit. 1 vol. 1869.Rs. 22\$000

Études sur les principaux économistes: Turgot — Adam Smith—Ricardo—Malthus—J. B. Say—Rossi— par Gustave de Puymoreau.

1 vol. (1868)..... Rs.9\$000

Mariage (Le), la séparation et le divorce, considérés aux points de vue du droit naturel, civil, ecclésiastique et de la morale, suivis d'une étude sur le mariage civil des prêtres, par J. Tissot.

1 vol. 1863. Rs. 8\$000

Notions élémentaires et pratiques de droit commercial, à l'usage des negociants, par M. Nicolin. 1 vol. 1868. Rs.8\$000

- Précis** du cours de droit public et administratif, professé à la faculté de droit de Paris, par A. Batrie. 3eme édition. 1 vol. 1869 .. Rs.10\$000
- Principes généraux** de droit, de politique et de législation, par M. P. Pradier-Fodéré, professeur de droit public. 1 vol. 1869. ... Rs.9\$000
- Propriété** (La) et la communauté des biens, depuis l'antiquité jusqu'à nos jours, par Dom Hisoard. 2 vols. 1869. Rs.18\$000
- Question des banques** (La), par M. Wolowski, membro de l'Institut. 1 vol..... Rs.10\$000
- Regime constitutionnel** (Le), par C. Henri Midi. 1 vol. 1869 .. Rs.12\$000
- Revue du notariat.** Collection des observations pratiques publiées jusqu'au 1 Janvier. 1869. 2 volumes. Rs.20\$000
-